



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 17 de maio de 2023

nº 2836 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 41

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 48
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 50

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 53
>>Portarias	Pág. 54
>>Concessão de Diárias	Pág. 54
>>Avisos	Pág. 55
>>Extratos	Pág. 56

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 56
----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 0949/2021/TCE-RO.**ASSUNTO:** Verificação do cumprimento dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00423/2019-Pleno, de 12.12.2019, proferido no Processo n. 1203/2012, com trânsito em julgado em 20.01.2020.**RESPONSÁVEIS:** Francisco Lopes Fernando Netto, CPF n. ***.791.792-**.

Controlador Geral do Estado de Rondônia.

Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF n. ***.265.369-**. Controladora Geral do Município de Porto Velho.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia.

Prefeitura de Porto Velho/RO.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ministério Público de Contas.

Ministério Público do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES.

O art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC permite que, uma vez apresentada a circunstância fática idônea, em razão da justa causa, autorize-se a dilação de prazo aos jurisdicionados.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0088/2023-GABOPD.

1. Tratam os presentes autos de monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00423/19, exarado no processo de Auditoria Especial n. 1203/12/TCE/RO, o qual teve por objetivo fiscalizar a efetividade da aplicação dos recursos das compensações sociais de responsabilidade da empresa Energia Sustentável do Brasil, no Município de Porto Velho/RO.

2. No referido Acórdão foram feitas as seguintes determinações aos gestores da Controladoria-Geral do Estado e do Município de Porto Velho/RO:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a substituí-lo, que se manifeste a respeito das situações apontadas como irregulares em relação ao sobrepreço e aos serviços pagos e não executados nas obras, como apontado pelo Corpo Técnico desta Corte quanto às obras detalhadas no item 21 deste acórdão, subitens 3.1 a 3.5, detalhando, individualmente, cada uma delas e o atual estado, devendo constar no tópico, caso permaneçam as irregularidades, as providências que estão sendo ou serão tomadas, devendo a respectiva manifestação conclusiva ser encaminhada a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, observando as seguintes medidas:

a) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias para que as empresas responsáveis pela execução adotem as providências no sentido de adequar as obras aos requisitos que tratam de evitar sobrepreço, sobre os seguintes Contratos (DMGCJEPPM-TC 0221/16, item 19, I, “b” e Relatório da Auditoria, item 16.1.1 “a”):

Contrato	Sobrepreço (R\$)
JIRAU 108/10	146.926,59
JIRAU 016/10, 1º aditivo	9.001,04
JIRAU 175/10	19.986,10
JIRAU 366/10	1.722,50
JIRAU 076/11	2.786,00
JIRAU 367/10	4.674,48
JIRAU 385/10	10.767,20
JIRAU 069/11	56.168,28
JIRAU 343/10	12.152,61
JIRAU 012/11	7.936,89
JIRAU 382/10, 1º aditivo	3.591,76
JIRAU 091/11	3.972,04
JIRAU 013/11, 1º aditivo	2.436,09
JIRAU 016/11	17.377,32
JIRAU 418/10	20.827,18
JIRAU 205/11	15.238,55
JIRAU 214/11	1.696,05
JIRAU 173/11	82.852,23
JIRAU 179/11	583.963,39
Total ...	1.004.076,30

b) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias no sentido de solucionar as impropriedades detectadas,

reprogramando os recursos ou executando os serviços faltantes, referentes aos serviços pagos e não executados, discriminados nas planilhas orçamentárias e projetos pertinentes aos seguintes Contratos: (DMGCJEPPM-TC 0221/16, item 19, I, “b” e Relatório da Auditoria, item 16.1.1, “b”):

Contrato	Serviços Pagos e Não Executados (R\$)
JIRAU 108/10	26.383,19
JIRAU 105/10	9.001,88
JIRAU 403/10	66.694,96
JIRAU 175/10	12.095,80
JIRAU 076/11	9.671,70
JIRAU 069/11	1.165,21
JIRAU 343/10	45.351,04
JIRAU 382/10, 1º aditivo	41.517,23
JIRAU 013/11, 1º aditivo	9.380,25
JIRAU 016/11	16.149,82
JIRAU 173/11	33.751,00
Total...	271.162,08

c) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias no sentido de acionar a garantia da obra, nos termos do art. 618 do Código Civil c/c o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, como também da Orientação Técnica IBRAOP OTIBR 003/2011, para que as empresas responsáveis pela execução das obras adotem as providências adequadas, visando sanar as desconformidades construtivas apuradas nos Contratos n. 108/11, 128/11, 105/10, 403-10/117-11, 173-11, 179-11, 175-10, 76-11, 69-11, 12-11, 382-10 e 13-11; (DM- GCJEPPM-TC 0221/16, item 19, I, "b" e Relatório da Auditoria, item 16.1.1, "c").

d) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias para que as empresas responsáveis à execução das obras adotem as providências cabíveis no sentido de adequar as obras aos requisitos que tratam da acessibilidade, conforme preceitua a Lei Federal n. 10.089/2000 e a NBR 9050, nas obras decorrentes dos Contratos n. 108/11, 128/11, 105/10, 343-10, 403-10/117-11, 16-11, 173-11, 179-11, 175-10, 76-11, 69-11, 12-11, 382-10 e 13-11; (DM- GCJEPPM-TC 0221/16, item 19, I, "b" e Relatório da Auditoria, item 16.1.1, "d").

e) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias para que as empresas responsáveis pela execução das obras adotem as providências adequadas no sentido de ajustar os termos de entrega e recebimento das obras decorrentes dos Contratos n. 108-11, 105-10, 403-10/117-11, 175-10, 366-10, 76-11, 69-11, 343-10, 12-11, 382-10, 13-11, 16-11 e 26-11. (DM-GCJEPPM-TC 0221/16, item 19, I, "b" e Relatório da Auditoria, item 16.1.1, "e").

II – DETERMINAR ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador- Geral do Estado de Rondônia (CGE) ou quem vier a substituí-lo, que se manifeste a respeito das situações apontadas como irregulares pelo Corpo Técnico em relação às obras apontadas no item 21 deste acórdão, subitens 3.7 e 3.8, detalhando, individualmente, cada uma delas e o atual estado, devendo constar no tópico, caso permaneçam as irregularidades, as providências que estão sendo ou serão tomadas, devendo a respectiva manifestação conclusiva ser encaminhada a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, observando as seguintes medidas:

II.1 – Quanto às obras e serviços de engenharia:

a) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias para que as empresas responsáveis pela execução adotem as providências no sentido de adequar as obras aos requisitos que tratam de evitar sobrepreço, sobre os seguintes Contratos: (DM- GCJEPPM-TC 0221/16, item 19, II, "b", e Relatório da Auditoria, item 16.1.2, "a"):

Contrato	Sobrepreço (R\$)
JIRAU 151/10, 1º e 2º aditivos	342.438,06
JIRAU 279/10, 1º aditivo	94.156,38
JIRAU 214/10, 1º aditivo	57.689,60
JIRAU 320/10	230.455,55
JIRAU 180/11, 1º aditivo	57.315,08
JIRAU 025/12	208.048,09
JIRAU 201/11	160.696,28
JIRAU 012/12	32.580,40
JIRAU 003/12	73.711,14
JIRAU 108/10	20.207,43
Total...	1.277.298,01

b) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias no sentido de solucionar as impropriedades detectadas, reprogramando os recursos ou executando os serviços faltantes, referentes aos serviços pagos e não executados, discriminados nas planilhas orçamentárias e projetos pertinentes aos seguintes Contratos: (DMGCJEPPM-TC 0221/16, item 19, II, "b" e Relatório da Auditoria, item 16.1.2, "b"):

Contrato	Serviços pagos e não executados (R\$)
JIRAU 180/11, 1º aditivo	404.715,52
JIRAU 025/12	53.129,75
Total...	457.845,27

c) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias para que as empresas responsáveis pela execução adotem as providências cabíveis no sentido de adequar as obras aos requisitos que tratam da acessibilidade, conforme preceitua a Lei Federal n. 10.089/2000 e a NBR 9050, nas obras decorrentes dos Contratos de número 151-10, 279-10, 20-10, 180-11 e 25-12; (DM-GCJEPPM-TC0221/16, item 19, II, "b" e Relatório da Auditoria, item 16.1.2, "c").

d) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias para que as empresas responsáveis pela execução das obras adotem as providências adequadas no sentido de ajustar os termos de entrega e recebimento dos Contratos de número 180-11, 25-12, 201-11, 12-12, 03-12, 128-11, 173-11, 179-11 e 320-10." (DM-GCJEPPM-TC 0221/16, item 19, II, "b" e Relatório da Auditoria, item 16.1.2, "d").

II.2 – Quanto ao Programa de Saúde:

a) Encaminhar a este Tribunal de Contas o resultado final da Tomada de Contas Especial n. 1712.06116-0000/2017, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde para apuração acerca do Achado de Auditoria n. 38, no qual foram citados pregões, com indícios de sobrepreço, para a compra dos seguintes equipamentos: balança analítica com calibração automática; câmara de conservação de sangue; e monitores multiparâmetros.

3. Em resposta às determinações acima, o então Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto, encaminhou relatório por meio do Ofício n. 2132/2020/GCE-GGRM2 (ID=1031480, autos n. 1023/12), tendo o relator ordenado a autuação da referida documentação em autos apartados para acompanhamento do Acórdão APL-TC 00423/19.

4. Feitas as tramitações de estilo e autuado os presentes autos, a Unidade Técnica procedeu à análise da documentação enviada pelo Controlador-Geral do Estado de Rondônia no Relatório de ID=1114040, de 18.10.2021, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

42. Diante da presente análise e dos documentos contidos nos autos nesta fase processual, cumpre informar que **as informações apresentadas pelo responsável não observaram as determinações contidas inciso II do Acórdão n. APL-TC 0423/19**, pois, a despeito da juntada da documentação demonstrando tentativas de obter informações dos responsáveis pela fiscalização/gerenciamento dos contratos, não foram cumpridas as medidas definidas no referido acórdão, conforme disposto nos itens 7 a 41 deste relato.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 43 Ante o exposto, propõe-se ao relator: a. Considerar descumprida a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 0423/19, com fulcro nos argumentos expostos no tópico 2 deste relato; b. Multar o Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n.º 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE/RO) em função do não cumprimento das medidas definidas no mencionado acórdão, considerando o disposto no art. 55, IV e VIII da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO. c. Arquivar os presentes autos, pois ultimada a análise do cumprimento da decisão colegiada, e determinar a instauração de processo de monitoramento para avaliar o implemento das medidas impostas no item II do Acórdão APL-TC 0423/19 APL-TC, com a notificação dos jurisdicionados. (destaquei)

5. Por sua vez, a Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, encaminhou a esta Corte de Contas a documentação de protocolo n. 6009/20, anexa aos autos, contendo sua manifestação.

6. Ato contínuo, a Unidade Técnica desta Corte, realizou a análise da citada documentação no Relatório de ID=1219476, de 20.6.2022, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO.

36. Primeiramente, cumpre registrar que a preliminar de inexistência de relação processual alegada pela CGM deveria ter sido suscitada na fase saneadora do processo, que atualmente encontra-se em fase de execução do Acórdão APL-TC 00423/19.

37. Em análise às informações trazidas tanto pela Controladoria Geral do Município de Porto Velho, quanto pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conclui-se que nenhuma delas atende às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00423/19, visto não constar em nenhuma delas dados acerca do estado atual das obras discriminadas em cada contrato nele elencado (se permanecem ou não com as irregularidades pontuadas), nem se fora empreendida alguma medida prática voltada ao saneamento destas irregularidades, ainda que a nível de proposta, tão pouco foram promovidas medidas concretas que implicassem na responsabilização das empresas contratadas para a execução das obras, pelas irregularidades apontadas no item, I "a"; "b"; "c"; "d"; "e" e item II "a"; "b"; "c"; "d" do referido acórdão.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Em razão do exposto, esta coordenadoria especializada propõe ao conselheiro relator que:

- **Considere descumpridas as determinações contidas nos itens I e II do Acórdão APL-TC 0423/19.**

- Determine a intimação da Controladora Geral do Município de Porto Velho, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que dê cumprimento ao estabelecido no item I do Acórdão APL-TC 00423/19, sob pena de incorrer em multa prevista no art. 55, IV e VIII da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO.

- Determine a intimação do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que dê cumprimento ao estabelecido no item II do Acórdão APL-TC 00423/19, sob pena de incorrer em multa prevista no art. 55, IV e VIII da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO.

39. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada. (destaquei)

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou por meio do Parecer Ministerial n. 0235/2022-GPMILN (ID=1264375), de lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loliola Neto, nos seguintes termos:

Noutra toada, analisa-se que, tanto a CGM quanto a CGE, foram omissas em trazer informações concretas sobre: a) o estado atual das obras discriminadas em cada contrato elencado no Acórdão 0423/19, abordando se as inconsistências permanecem ou não; b) se fora adotada alguma medida destinada ao saneamento das irregularidades; e c) se fora tomada alguma medida que importasse na responsabilização das empresas que foram contratadas para a execução das obras, restando descumprido, integralmente, os itens I e II da citada Decisão.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina sejam:

I – Consideradas descumpridas as determinações constantes nos itens I e II, do Acórdão APL-TC 0423/19 (Processo 1203/12);

II – Expedidas as respectivas determinações descritas em Relatório Técnico de ID. 1219476, tópico 4.

8. Posteriormente, este Relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0280/2022-GABOPD (ID=1288415) com as seguintes determinações:

(...)

I – DETERMINAR à Controladora Geral do Município de Porto Velho, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento ao estabelecido no item I do Acórdão APLTC 00423/19, sob pena de incorrer em multa prevista no art. 55, IV e VIII da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO

II – DETERMINAR ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87 ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento ao estabelecido no item II do Acórdão APL-TC 00423/19, sob pena de incorrer em multa prevista no art. 55, IV e VIII da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO;

(...)

9. Em seguida, aportaram nesta Corte os documentos n. 00399/23 e 01978/23, proveniente da Controladoria Geral do município de Porto Velho/RO, no qual pugnou pela dilação de mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento das determinações exaradas. Como fundamento, trouxe os seguintes motivos (ID=1378695):

Senhor Conselheiro,

Com nossos cordiais cumprimentos, informamos que recepcionamos o Ofício nº 1578/2022-DP-SPJ, no qual esse Tribunal de Contas encaminhou a cópia da Decisão Monocrática nº 0280/2022/GABOPD, prolatada no Processo nº 00949/2021/TCERO, que trata de monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00423/19, proferida no Processo nº 1203/2012.

Informamos que, no dia 02/02/2023, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição 304, o Decreto nº 18.771, de 1º de fevereiro de 2023 (em anexo), o qual "Acrece e altera dispositivos do Decreto nº 18.757 de 25 de janeiro de 2023, que Institui Comissão Especial para acompanhamento e verificação da efetividade das medidas compensatórias relativas aos impactos socioeconômicos e ambientais decorrentes da implantação da usina Hidrelétrica de Jirau – APL-TC 00423/19".

Outrossim, o referido decreto nomeou novos membros para compor a Comissão anteriormente designada, bem como, estabeleceu um novo prazo de vigência de 60 (sessenta) dias.

Ocorre que, por meio do Ofício nº 289/GAB/SEMESC/2023 (em anexo), de 21/03/2023, a Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC—encaminhou a esta Controladoria o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, conforme solicitação da Comissão Especial instituída para a realização dos trabalhos, de acordo com o Ofício Interno nº 166/GAB/SEMESC (em anexo).

Deste modo, este órgão de Controle Interno encaminhou o Ofício nº 116/2023/ASTEC/CGM, de 23/03/2023, solicitando à Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 18.771/23 o envio das informações e documentos comprobatórios dos trabalhos já realizados, a fim de subsidiar o pedido de dilação de prazo junto a esse Tribunal de Contas.

Em resposta, por meio do Ofício nº 338/GAB/SEMESC/2023, de 05/04/2023, a SEMESC encaminhou as cópias dos Relatórios das inspeções realizadas pela Comissão, no mês de fevereiro de 2023 (em anexo), sendo inspecionadas as obras referente aos seguintes contratos: JIRAU 343/10 (Escola Padre Chiquinho); JIRAU 173/11 (UPA Zona Sul); JIRAU 179/11 (UPA Zona Leste); JIRAU 012/11 (Escola Olympia Salvatore Ribeiro); JIRAU 105/10 (Escola com 12 salas de aula - Nossa Senhora de Nazaré); JIRAU 108/11 (Escola Infantil Encantos de Mutum); JIRAU 403/10 e 117/11 (U.S.F. Nova Mutum); JIRAU 366/10 (Quadra Poliesportiva no Distrito de Abunã); JIRAU 026/11 (Escola Santa Júlia); JIRAU 069/11 (Escola ABC de Jaci); JIRAU 076/11 (Construção de um anexo à Escola Barão do Rio Branco e um Mirante em Fortaleza do Abunã) e JIRAU 367/10 (Reforma da Unidade Básica de Saúde de Abunã).

Ante ao exposto, dada a complexidade da matéria, e a dificuldade na obtenção de informações precisas diante do longo transcurso de tempo entre a conclusão das obras e a presente data, solicitamos uma nova dilação do prazo, de 30 (trinta) dias, a fim de que a Comissão estabelecida pelo Decreto nº 18.771/2023 possa concluir as atividades iniciadas e descritas nos relatórios em anexo.

(...)

10. É o necessário a relatar. Decido.

11. Conforme já narrado, tratam os presentes autos de monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00423/19, exarado no processo de Auditoria Especial n. 1203/12/TCE/RO, o qual teve por objetivo fiscalizar a efetividade da aplicação dos recursos das compensações sociais de responsabilidade da empresa Energia Sustentável do Brasil, no Município de Porto Velho/RO.

12. Preliminarmente, no que tange as determinações emanadas à Controladoria-Geral do Estado, observa-se que o gestor responsável já se manifestou por intermédio do documento n. 00415/23 (ID=1344507) no qual sustenta *“ter cumprido a missão e constitucional quanto ao apoio ao controle externo, encaminha-se o Relatório CGE-GGRM (0034772478) para ciência dessa Corte”*. Contudo, o citado documento está pendente de análise pela Unidade Técnica deste tribunal.

13. No que concerne ao pedido de formulado pela Controladoria Geral do Município de Porto Velho/RO, importante ressaltar que os pedidos de prorrogação de prazos devem ser analisados caso a caso.

14. O deferimento de dilação de prazo é medida excepcional, onde o seu acolhimento, depende da demonstração de justificativa razoável, lastreada em reforçados elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática do ato processual.

15. O gestor sustentou que instituiu Comissão Especial para acompanhamento e verificação da efetividade das medidas compensatórias relativas aos impactos socioeconômicos e ambientais decorrentes da implantação da usina Hidrelétrica de Jirau – APL-TC 00423/19.

16. Informou que por meio do Ofício n. 289/GAB/SEMESC/2023, de 21.03.2023, a Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC—encaminhou a Controladoria Geral do Município o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, conforme solicitação da Comissão Especial instituída para a realização dos trabalhos, conforme o Ofício Interno n. 166/GAB/SEMESC.

17. A Controladoria Geral do Município sustentou ainda que, vem encontrando óbices para cumprimento das determinações, dada a complexidade da matéria, e a dificuldade na obtenção de informações precisas diante do longo transcurso de tempo entre a conclusão das obras e a presente data.

18. Ao final, anexou no documento n. 01978/23 os relatórios comprobatórios dos trabalhos já realizados visando subsidiar o pleito de dilação de prazo.

19. Destarte, tem-se que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, conforme norma subsidiária do art. 223, §§ 1º e 2º do CPC, *in litteris*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1.º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2.º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar (destaquei).

20. Deste modo, tendo em vista os argumentos apresentados pela Controladoria Geral do Município, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade real, que norteiam a atuação desta Corte de Contas, e visando garantir os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido pugnado.

21. Pela pertinência, deixo registrado que o contido no documento n. 00415/23 (ID=1344507), proveniente da Controladoria-Geral do Estado, no qual informou *“ter cumprido a missão e constitucional quanto ao apoio ao controle externo, encaminha-se o Relatório CGE-GGRM (0034772478) para ciência dessa Corte”* será analisado em momento oportuno por este Relator, após manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

22. Assim, sem mais delongas, e com base na fundamentação exposta, decido:

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a contar da data da ciência desta decisão, para cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00423/19, exarado no processo de auditoria especial n. 1203/12/TCE/RO, bem como do contido na Decisão Monocrática n. 0280/2022-GABOPD (ID=1288415) que inclusive já alertou os gestores sobre a possível incidência de multa se constatado a ausência de cumprimento.

II – Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência do requerente quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOeTCE.

III – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01026/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Roseli Matos de Oliveira – Companheira.
CPF n. ***.541.502.-**.
INSTITUIDOR: José Alves dos Santos.
CPF n. ***.059.622.-**, falecido em 13.8.2021.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0092/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Roseli Matos de Oliveira – Companheira**, CPF n. ***.541.502.-**, beneficiária do instituidor **José Alves dos Santos**, CPF n. ***.059.622.-**, falecido em 13.8.2021, ex ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300037926, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 214, de 3.11.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 232, de 25.11.2021 (ID= 1386864), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID= 1388808, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 13.8.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1386865), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora **Roseli Matos de Oliveira** (Companheira), conforme Escritura Pública Declaratória de União Estável (ID= 1386865).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1386866).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID= 1388808) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Pensão n. 214, de 3.11.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 232, de 25.11.2021, de pensão vitalícia para **Roseli Matos de Oliveira – Companheira**, CPF n. ***.541.502.-**, beneficiária do instituidor **José Alves dos Santos**, CPF n. ***.059.622.-**, falecido em 13.8.2021, ex ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300037926, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00014/23

PROCESSO: 01022/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Plano de Controle para o Desenvolvimento Sustentável do Estado – processo SEI n. 002476/2023
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 15 de maio de 2023

ADMINISTRATIVO. PLANO DE CONTROLE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de plano de controle para o Desenvolvimento Sustentável do Estado – Processo SEI n. 002476/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o Plano de Controle para o Desenvolvimento Sustentável do Estado de Rondônia (ID 0519649); e

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação desta Decisão e do Plano no sítio eletrônico desta Corte de Contas e, cumpridos os tramites regimentais, arquivar o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator), e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 25/2023-SEGESP

AUTOS:	003428/2023
INTERESSADA:	NELMA FERNANDES CAITANO
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0530029), formalizado pela servidora NELMA FERNANDES CAITANO, matrícula nº 582, Assessora I, lotada na Divisão de Administração de Pessoal, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão Segesp 25 (0533224) SEI 003428/2023 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou a Declaração de Adimplemento (ID 0530034), emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS, a qual atesta que a requerente se encontra devidamente vinculada na qualidade de titular do Plano de Saúde Ameron na categoria Master, cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º e §1º acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora NELMA FERNANDES CAITANO, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 5.5.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 12/05/2023, às 12:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0533224** e o código CRC **D769FD73**.

Referência: Processo nº 003428/2023

SEI nº 0533224

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Administração Pública Municipal**Município de Alvorada do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 2188/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres.
INTERESSADO(A): Maria Aparecida dos Santos Pereira.
CPF n. ***.438.602-**.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres.
CPF n. ***.124.252-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO EM GRAU DE RECURSO. SOBRESTAMENTO PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0085/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, tendo por base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor da Servidora **Maria Aparecida dos Santos Pereira**, inscrita no CPF n. ***.438.602-**, ocupante do cargo de Professora, categoria "G", matrícula n. 1585, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 025/IMPRES/2022, de 24.6.2022 (ID=1259769), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I e §§3º, 17º da Constituição Federal de 1988, e artigo 49, §§2º, 4º, art. 54 da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010 e §9º, do artigo 4º da EC n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1274021), constatou a insuficiência de documentos nos autos para concluir a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, uma vez que os documentos constantes nos autos não supriram os ditames exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017, pois observou-se a ausência da Planilha de Proventos, elaborada pelo Instituto de Previdência, bem como, o Laudo Médico oficial ou seu extrato.

4. Convergindo com a Unidade Técnica, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0281/2022-GABOPD (ID=1288423) com as seguintes determinações:

10. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

I – Encaminhe a Planilha de Proventos, demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas;

II – Encaminhe o Laudo Médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais, de acordo com o art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017;

5. Após transcorrer o prazo estipulado sem a devida resposta por parte do Instituto de Previdência, as determinações foram reiteradas no Ofício n. 7/2023-D1ª-SPJ. O Superintendente do IMPRES, por seu turno, encaminhou por meio do Protocolo n. 0342/23, Planilha de Proventos e Ficha Financeira.

6. No Relatório de ID=1365226 a Unidade Técnica informou que, em virtude de ser uma aposentadoria concedida através de Sentença Judicial o registro do ato é medida que se impõe, visto que esta Corte de Contas não tem competência jurisdicional para exercer controle sobre ato administrativo decorrente de ordem judicial (julgado material).

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

8. É o Relatório. Decido.

9. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Maria Aparecida dos Santos Pereira**.

10. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso I e §§ 3º, 17º da Constituição Federal de 1988, e artigo 49, §§2º, 4º, art. 54 da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010 e §9º, do artigo 4º da EC n. 103/19, por força da Sentença proferida no Processo n. 7000790-76.2019.8.22.0011.

11. Entretanto, no Ofício n. 004/IMPRES/2023 (Protocolo n. 0342-23), foi informado que a Sentença que julgou procedente o pedido ainda não transitou em julgado, tendo em vista que o IMPRES recorreu da decisão e o processo fora remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação.

12. Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do TJ/RO, verifica-se que o referido processual judicial está concluso para decisão desde 28.6.2022, sendo que a última movimentação é do dia 9.5.2023, no qual consta “Deliberado em Sessão – Adiado”.

13. Desta feita, considerado que a decisão judicial que concedeu aposentaria por invalidez à Senhora Maria Aparecida dos Santos Pereira ainda é passível de ser anulada, por medida de prudência e cautela, considero que estes autos devem ser sobrestados até o trânsito em julgado do Processo n. 7000790-76.2019.8.22.0011, a fim de evitar que esta Corte de Contas registre um ato de aposentadoria que ainda pode ser tornado nulo por via judicial.

14. Por todo o exposto, DECIDO:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado do Processo n. 7000790-76.2019.8.22.0011;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que acompanhe o Processo n. 7000790-76.2019.8.22.0011, informando a esta Relatoria quando ocorrer o trânsito em julgado;

15. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres.

Porto Velho – RO, 15 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001355/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Fiscalizações
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Fiscalização de contratos
INTERESSADOS: Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito em exercício a partir de 01.01.2021, CPF: ***.636.212-**;
Antônio Manoel Rebello das Chagas, Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento a partir de 06.01.2021, CPF: ***.731.752-**;
Lucivaldo Fabricio de Melo, Prefeito no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF nº ***.022.992-**;
Marisson Pires Dourado, Diretor de departamento operacional no período de 02.09.2021 a 01.12.2021, CPF n. ***.135.822-**;
Sizen Kellen de Souza de Almeida, Secretária Municipal de Saúde no período 07.01.2020 a 30.06.2020, CPF n. ***.095.712-**;
Hamilton Fernandes Medeiros, Coordenador NII de aquisições e compras, CPF n. ***.397.712-**;
Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF n. ***.735.938-**;
Kimberle Hiwane Souza Leite Martins, Subchefe de Gabinete, CPF n. ***.243.752-**;
João Bosco de Araújo, Subsecretário Municipal de Saúde, CPF n. ***.430.032-**;
Valter Gomes de Queiroz, Secretário Municipal de Saúde, CPF n. ***.376.492-**;
Carlos Cezar Carvalho Frota, Secretário Municipal de cultura, esporte, lazer e turismo, CPF n.***.979.672-**;
Maria da Conceição Silva Pinheiro, Secretária Municipal de Educação no período de 06.01.2021 a 04.05.2023 (em exercício até o momento), CPF n. ***.524.852-**;
Evandro Lacerda Lima, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF n. ***.965.542-**;
Leandro de Almeida Góes, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF: ***.378.112-**;
Emilly Nascimento Ribeiro, Procuradora Chefe de compras e contratos do município, CPF n. ***.319.042-**;
Elias Antônio de Aquino Pimenta, Presidente da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.352.131-**;
Adilson Augusto Teixeira, Secretário da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.400.722-**;
Edinaldo Costa, Membro da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.548.672-**;
Francisco Roque de Andrade, Membro da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.915.831-**;
Fernando Fernandes Neto da Silva, Gerente NI - Departamento Administrativo do FMS (presidente da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.318.802-**;
Vanessa Beleza Miranda Ferreira, Gerente NII - Departamento de Enfermagem (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.723.212-**;
Arabiana Moura da Costa, gerente NII – Departamento de Enfermagem (membro da Comissão de Recebimento); CPF n. ***.049.272- **;
Ederson Jhoni de Souza Pereira, Gerente de Departamento de Departamento Gestão Unidade de Saúde (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.403.742-**;
Denilza Pereira Dondoni, Gerente NII -Departamento de Gestão em Saúde (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.357.732-**
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0075/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL FICTA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. PESQUISA DE MERCADO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO. FALTA DE JUSTIFICATIVA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE VIABILIDADE PARA LICITAR EM LOTES. FALTA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CLAUSÚLAS CONTRATUAIS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA CONTRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FUNDAMENTOS: ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 62, III, DO REGIMENTO INTERNO.

Tratam os autos sobre Inspeção Especial realizada no município de Candeias do Jamari, com objetivo de avaliar a regularidade das contratações realizadas pela prefeitura no exercício de 2021 com efeitos até junho de 2022.

A Inspeção, autorizada pela Portaria n. 237, de 13 de junho de 2022, prorrogada pela Portaria n. 344, de 26 de agosto de 2022, visou subsidiar a análise da prestação de contas do município e teve como objeto a **contratação de serviços e a locação de veículos e imóveis**.

No curso das atividades, após a definição da metodologia, dos critérios e das limitações, a Equipe de Inspeção apontou as seguintes irregularidades: **a)** pesquisa de mercado realizada de forma inadequada; **b)** ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado; **c)** ausência de justificativa em relação as especificações técnicas; **d)** ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato; **e)** utilização de dispensa de licitação em detrimento da concorrência; **f)** ausência de documentação de ateste/liquidação do responsável e recebimento definitivo; **g)** Terceirização de atividades típicas da administração pública; **h)** contratação emergencial de forma sucessiva; **i)** Execução de serviços sem prévio empenho; **j)** ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica; **k)** ausência de análise de viabilidade de contratação parcelada em itens/lotos e **l)** ausência de previsão de consequências caso não sejam mantidas as condições de habilitação e qualificação exigida.

As impropriedades identificadas pela Equipe Técnica encontra-se materializadas em achados de auditoria, por meio do Relatório Técnico de ID1393234, cuja conclusão e proposta de encaminhamento, transcrevo:

4 CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria realizada em atos e contratos praticados no Município de Candeias do Jamari, referente à processos administrativos, em contratos vigentes no exercício de 2021, até junho de 2022 conclui-se pela existência dos seguintes achados:

Contratação emergencial de forma sucessiva:

Ausência de documentação de ateste/liquidação do responsável e recebimento definitivo:

Pesquisa de mercado realizada de forma inadequada:

Ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado:

Ausência de justificativa em relação as especificações técnicas:

Ausência de análise de viabilidade de contratação parcelada em itens/lotos:

Ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato (art. 67, Lei 8.666):

Ausência de previsão de consequências caso não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida (art. 55, Lei 8.666):

Utilização de dispensa de licitação em detrimento da concorrência (art. 37, CF; c/c art. 24, X):

Ausência de critério objetivos para aferição da qualificação técnica:

Execução de serviços sem prévio empenho; e

Terceirização de atividades típicas da administração pública.

Assim, reunidas as evidências que demonstram que estes achados representam indícios de irregularidades e delineadas as responsabilidades, em observância ao devido processo legal, é fundamental assegurar aos responsáveis a oportunidade para apresentar razões de justificativas na forma prevista no art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao gabinete do excelentíssimo senhor Valdivino Crispim de Souza, propondo:



- 5.1 Promover mandado de audiência do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF nº ***.022.992-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.4; 3.5; 3.7 e 3.9;
- 5.2 Promover mandado de audiência do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito no período 1.1.2021 até 4.5.2023 (em exercício), CPF n. ***.636.212-**, com fundamento no art.40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.1; 3.4; 3.5; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.11;e 3.12;
- 5.3 Promover mandado de audiência do Senhor Antônio Manoel Rebello Chagas, secretário municipal geral da fazenda gestão e planejamento no período de , CPF n. ***.731.752-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.2; 3.4; 3.5; 3.6; 3.8; e .3.12;
- 5.4 Promover mandado de audiência do Senhor Marisson Pires Dourado, diretor de departamento operacional no período de 02.09.2021 a 01.12.2021, CPF n. ***.135.822-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.3 e 3.4;
- 5.5 Promover mandado de audiência da Senhora Sizen Kellen de Souza de Almeida, secretária municipal de saúde no período 07.01.2020 a 30.06.2020, CPF n. ***.095.712-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.4;3.5; 3.7; e 3.9;
- 5.6 Promover mandado de audiência do Senhor Hamilton Fernandes Medeiros, coordenador NII de aquisições e compras, CPF n. ***.397.712-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria: 3.3;
- 5.7 Promover mandado de audiência do Senhor Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque, presidente da comissão permanente de licitação no período, CPF n. ***.735.938-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.1; 3.6 e 3.10;
- 5.8 Promover mandado de audiência da Senhora Kimberle Hiuane Souza Leite Martins, subchefe de gabinete, CPF n. ***.243.752-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.4;
- 5.9 Promover mandado de audiência do Senhor João Bosco de Araújo, sub-secretário municipal de saúde, CPF n. ***.430.032-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.4; 3,5 e 3.10;
- 5.10 Promover mandado de audiência do Senhor Valter Gomes de Queiroz, secretário municipal de saúde, CPF n. ***.376.492-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.4; 3.5; e 3.10;
- 5.11 Promover mandado de audiência do Senhor Carlos Cezar Carvalho Frota, secretário municipal de cultura, esporte, lazer e turismo, CPF n. ***.979.672-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.4; 3.6; e 3.10;
- 5.12 Promover mandado de audiência da Senhora Maria da Conceição Silva Pinheiro, secretária municipal de educação no período de 06.01.2021 a 04.05.2023 (em exercício até o momento), CPF n. ***.524.852-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.7; e 3.8;
- 5.13 Promover mandado de audiência do Senhor Evandro Lacerda Lima, secretário municipal de serviços públicos, CPF n. ***.965.542-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.7;
- 5.14 Promover mandado de audiência do Senhor Leandro de Almeida Góes, secretário municipal de serviços públicos, CPF: ***.378.112-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.2; e 3.11;
- 5.15 Promover mandado de audiência da Senhora Emily Nascimento Ribeiro, procuradora chefe de compras e contratos do município, CPF n. ***.319.042-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.12;
- 5.16 Promover mandado de audiência do Senhor Elias Antônio de Aquino Pimenta, presidente da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.352.131-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;
- 5.17 Promover mandado de audiência do Senhor Adilson Augusto Teixeira, secretário da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.400.722-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;
- 5.18 Promover mandado de audiência do Senhor Edinaldo Costa, membro da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021), CPF n. ***.548.672-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;
- 5.19 Promover mandado de audiência do Senhor Francisco Roque de Andrade, membro da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.915.831-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;

5.20 Promover mandado de audiência do Senhor Fernando Fernandes Neto da Silva, gerente NI - Departamento Administrativo do FMS (presidente da Comissão de Recebimento), CPF n.º 318.802-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;

5.21 Promover mandado de audiência da Senhora Vanessa Beleza Miranda Ferreira, gerente NII - Departamento de Enfermagem (membro da Comissão de Recebimento), CPF n.º 723.212-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;

5.22 Promover mandado de audiência da Senhora Arabiana Moura da Costa, gerente NII - Departamento de Enfermagem (membro da Comissão de Recebimento), CPF n.º 049.272-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;

5.23 Promover mandado de audiência do Senhor Ederson Jhoni de Souza Pereira, gerente de Departamento de Departamento Gestão Unidade de Saúde (membro da Comissão de Recebimento), CPF n.º 403.742-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;

5.24 Promover mandado de audiência da Senhora Denilza Pereira Dondoni, gerente NII - Departamento de Gestão em Saúde (membro da Comissão de Recebimento), CPF n.º 357.732-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;

5.25 Após a manifestação dos responsáveis ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(Grifos do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como dito anteriormente, versam estes autos sobre Inspeção Especial que teve por objeto atos e contratos administrativos praticados pelo Município de Candeias do Jamari durante os exercícios de 2021 e 2022, sob a responsabilidade daqueles que geriram bens e recursos públicos.

Após análise de seletividade, foram inspecionados os seguintes processos/contratos administrativos, *in verbis*:

2 RESUMO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ANALISADOS

Quadro 1 – Processos analisados

Nº do Processo	Nº do Contrato	Objeto	Fornecedor	Valor
1649.5.1/2019	007/2022.PGM	Locação Imóvel	Ivanir Mendonça	72.000,00
654-1/2021	021/2022.PGM	Assessoria contábil	JG From Home Serviços Especializados LTDA	72.000,00
796-1/2021	009/2021.PGM	Coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares	Limpeza - Construtora e Limpeza LTDA-ME	273.999,60
1111-1/2021	019/2021.PGM	Serviço de fornecimento de refeições prontas em sistema de marmitex para servidores plantonistas, pacientes em estabilização de quadro clínico que ultrapassa o período de 4 horas entre a avaliação médica, administração de medicamentos e realização de exames que exige espera para acesso aos resultados e liberação médica, acompanhante legalmente instituído e servidores em atendimento de Campanhas de Vacinação pactuadas com o Ministério da Saúde.	S M de Oliveira Comércio e Serviços	86.147,70
1197.1.1/2021 (949.2.1/2021)	021/2021.PGM	Locação de veículos	MAROK LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA	54.417,5
1715-1/2021	003/2022.PGM/PMC	Prestação de serviços de publicidade e propaganda para divulgação de atos de prevenção e combate ao COVID-19	Fox Comunicações, produções e marketing LTDA	48.190,00
1243-1/2022	007/2022.PGM/PMC	Prestar serviço técnico especializado de consultoria externa visando apoiar e assessorar a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari-RO no processo de modernização administrativa.	Instituto Agir - Associação para Gestão, Inovação e Resultados	594.775,00
2003-1/2022	022/2022.PGM/PMC	Prestação de serviços de contratação de empresa especializada em locação de estruturas para eventos e materiais gráficos visando a realização do evento "Cavalgada Festa do Trabalhador e Encontro das Comitês" em 01 de maio.	Triunsum Comércio e Serviço para Construção Civil Eireli	49.900,00
84-1/2022	020/2022.PGM/PMC	Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação asfáltica em CBUQ nas vias urbanas do município de Candeias do Jamari.	MADECON Engenharia e participações Eireli	7.061.875,08

2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022)	027/2022	Gestão de frota, manutenção e abastecimento de veículos	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	350.000
507-1/2020	0002/2020	Serviço técnico de consultoria e assessoria jurídica especializada, administrativa e judicial, <i>ad exitum</i> , visando recuperação de créditos, com o projeto de recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária - verbas indenizatórias	Nunes Golgo Sociedade de Advogados	Estimativa 4.447.122,62

Fonte: Relatório Técnico – ID 1393234 p. 5/6.

Os Achados de Auditoria identificados pela Equipe Instrutiva estão descritos no item 3 (Análise Técnica) do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234p. 12/97), os quais, devido à extensão, passo a transcrevê-los de forma parcial, naquilo que interessa para decidir, vejamos^[1]:

3 ANÁLISE TÉCNICA

Após exame dos processos selecionados pela equipe de inspeção, alguns indícios de irregularidades foram identificados. Registre-se em relação aos processos administrativos n. 1243-1/2022 e 507-1/2020, em observância ao disposto no art. 75 do Regimento Interno, tendo em vista que foram constatados procedimentos de que poderiam resultar em dano ao erário e de indícios de grave irregularidade, a equipe realizou duas representações, protocoladas por intermédio dos processos administrativos SEI n. 005594/2022 e 005603/2022, respectivamente.

No primeiro foi identificado uma possível burla ao dever de licitar, por meio de inexigibilidade, alegando notória especialização, além de inadequada justificativa de preço.

No segundo, além da possível burla ao dever de licitar, por meio da inexigibilidade, alegando singularidade no serviço, detectaram-se também indícios de pagamentos sem documentação comprobatória para demonstrar a regularidade da liquidação, e execução de serviço sem prévio empenho.

Quanto aos demais, processos analisados, passa-se a apresentar os indícios de irregularidades identificados:

3.1 Contratação emergencial de forma sucessiva

Contrariando disposições legais, identificou-se que o serviço de coleta de lixo está sendo contratado há anos de forma emergencial, por meio do contrato n. 015/PGM/2014 firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a empresa LIMPEX - Construtora e Limpeza LTDA – ME (mesma contratada), cujo vencimento do Décimo Termo Aditivo deu-se em 1.4.2021.

Em 1.3.2021, um mês antes de findar o contrato vigente, foi autorizado (ID 1265683, p. 1) pelo prefeito, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, a abertura do processo administrativo n. 532/2021 para a contratação da empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar. Entretanto, observamos que o processo foi suspenso, sendo publicado o aviso de suspensão da licitação (ID 1265686, p. 3-4) sem constar nos autos quais motivos, seja por ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento, afrontando art. 50, VIII, da Lei n. 9.784/99 e art. 49, da Lei n. 8.666/93, consoante a própria apuração da Controladoria-Geral do município que apontou no item 28 de seu Parecer (ID 1265685, p. 118-127) esta situação.

Ainda, verificamos, que o processo administrativo n. 532-1/2021 teve um despacho para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMINF em 20.6.2022 e aberto um novo processo administrativo, agora, de n. 2702/2022 em 13.7.2022, sendo o motivo para a abertura deste novo processo o de transformação para REGISTRO DE PREÇOS conforme termo de abertura de processo (ID 1265686, p. 9), não existindo até o momento processo devidamente licitado para atendimento, haja vista estar na fase de cotação prévia de preços para referências, conforme apuração da Controladoria-Geral do município que apontou no item 30 de seu Parecer (ID 1265685, p. 118-127).

Assim, diante do exposto, há dois processos em andamento, o da contratação emergencial (n. 796-1/2021), objeto desta análise e o processo para contratação definitiva (n. 532-1/2021, aberto em 1.3.2021, mas transformado em outro em 20.6.2022), ademais, verificou-se que teve início outro processo administrativo, sob o número 2702/2022 em 13.7.2022 que se encontra em andamento, sendo para a contratação definitiva.

É possível inferir, portanto, que a emergência utilizada para justificar esta contratação não foi real, mas causada por negligência e/ou omissão da própria administração municipal, haja vista que a empresa contratada de forma direta já vinha prestando este serviço há anos e ainda assim o município deixou o contrato vencer não providenciando, tempestivamente, a contratação de forma adequada, agindo imprudentemente, pois passados 180 (cento e oitenta) dias do contrato emergencial, a Administração já realizou aditivos quatro vezes, isto é, 3904 (trezentos e noventa) dias, sendo o 4º termo aditivo com vigência até 4.1.2023.

Assim, a contratação que era para ser temporária por 180 dias, já fez 460 (quatrocentos e sessenta) dias vigente, isto é, 255,55% do contrato inicial quando da finalização da execução dos procedimentos de inspeção.

3.2 Ausência de documentação de ateste/liquidação do responsável e recebimento definitivo

3.2.1 Objeto onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo n. 796-1/2021:

O fiscal do contrato, designado apenas no termo de referência, secretário municipal de serviços públicos, emite a planilha de coleta de lixo (ID 1265683, p. 484-488, um exemplo dentre outros) em que ele declara, mensalmente, que a empresa percorreu as ruas/avenidas coletando o lixo estando de acordo com o contrato vencer não providenciando, tempestivamente, a contratação de forma adequada, agindo imprudentemente, pois passados 180 (cento e oitenta) dias do contrato emergencial, a Administração já realizou aditivos quatro vezes, isto é, 3904 (trezentos e noventa) dias, sendo o 4º termo aditivo com vigência até 4.1.2023.

Portanto, a documentação comprobatória da prestação de serviço está deficiente em razão da ausência do relatório de pesagem, e por conseguinte, afeta o recebimento definitivo, que apesar disso está sendo feito pelo fiscal/secretário.

Ademais, observamos a nomeação da comissão de recebimento, através da Portaria n. 074/2022, publicada no Diário Oficial da AROM em 10.5.2022, e somente a partir desta data a execução do serviço passou a ser acompanhada por uma comissão contendo o recebimento definitivo, mas ainda assim, não identificamos o "relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos", e continua ocorrendo os recebimentos, bem como o atesto da nota. Vale ressaltar, que antes da nomeação

desta comissão o fiscal/secretário apenas atestava as notas fiscais contendo o relatório de prestação de serviço e a planilha da coleta de lixo. Ressalta-se que o Parecer da CGM (ID 1265684, p. 1-7) referente a março/2022 (um exemplo dentre outros), comprova estas irregularidades.

- Processo Administrativo n. 654-1/2021:

Não identificamos nos autos atesto/acompanhamento da comissão de recebimento, devidamente nomeada, conforme exigido no termo de referência (ID 1265696, p. 11). Entretanto, o secretário de economia e gestão, Sr. Antônio, autorizou as liquidações e pagamentos (ID 1265697, p. 108-109) e (ID 1265699, p. 31-32) mesmo sem comissão. A Controladoria-Geral em seus dois pareceres (ID1265697, 96) e (ID 1265699, p. 23), referentes aos períodos, apontou a irregularidade.

Ademais, observamos, na 1ª liquidação - abril e maio/2022 (ID 1265697, p. 69-117) e 2ª liquidação- junho/2022 (ID 1265697, p. 118-119) e (ID 1265699, p. 1-43) que não há relatório da administração municipal testificando/atestando o serviço prestado, bem como o recebimento definitivo, mas tão somente assinaturas eletrônicas apostas nos "relatórios de atividades executadas" apresentados pela contratada. Ressaltamos que quanto aos demais períodos não foi possível analisar quando da fase de execução desta auditoria.

- Processo Administrativo n. 1111-1/2021:

Não identificamos nos autos do processo administrativo, recebimento pela comissão nomeada responsável pelos recebimentos das marmitas no âmbito da secretaria municipal de saúde, através da Portaria n. 089/20219 (ID 1265702, p. 21-22), publicada no Diário Oficial da AROM em 18.6.2021, haja vista não haver relatórios de recebimento pela comissão, mas tão somente atestos pelos secretários municipal de saúde, Senhor Valter Gomes de Queiroz (setembro-dezembro/2021), e Senhora Gerlânia Pereira de Souza (agosto/2021).

3.3 Pesquisa de mercado realizada de forma inadequada

3.3.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019:

Realizada cotação direta entre 3 proprietários de imóveis (ID 1265415, p. 11 – 13; 29), ademais, não se verificou ato de chamamento público;

- Processos Administrativos nº 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021):

Foi realizada apenas uma cotação direta entre 3 fornecedores (ID 1265416, p. 20 - 34);

- Processo Administrativo n. 796-1/2021:

Foi realizada, apenas, uma cotação direta entre 4 fornecedores (ID 1265683, p. 28-92).

3.4 Ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado

3.4.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019:

O quantitativo foi apresentado de forma genérica, sob a alegação de que seria para abrigar a SEMUSA e seus setores (ID 1265415 p. 1 – 10), no entanto devido a destinação diversa – Hospital de Pequeno Porte, o quantitativo apresentado não corresponde à realidade dos fatos.

- Processo Administrativo nº 1197.1.1/2021:

O método para estimar as quantidades necessárias, apesar de documentado, é elaborado de forma genérica (ID 1265416 p. 1 – 2; 5 – 6), ou seja, não se identificou nenhuma justificativa/método de estimativa de quantidades, limitando-se apenas à indicação do quantitativo a ser contratado.

- Processo Administrativo nº 1715-1/2021:

Em análise ao item 3 do termo de referência (ID 1265411, págs.4-5) e ao memorando n.339 de oficialização de demanda (ID 1265411, pág.1), não se identificou nenhuma justificativa/método de estimativa de quantidades, limitando-se apenas à indicação do quantitativo a ser contratado.

- Processo Administrativo nº 1243-1/2022:

Ao analisar o termo de referência, especialmente os itens 3 e 13 que trazem o quantitativo em meses para se concluir cada etapa da reforma administrativa pretendida (ID 1265410,págs.3 e 10-11), não se identificou nenhuma justificativa ou método utilizado para se chegar a essa estimativa.

- Processo Administrativo nº 2003-1/2022:

Ao analisar a oficialização da demanda (ID 1265412, págs.1-3), o estudo técnico preliminar (ID 1265412, págs.4-8) e o termo de referência, especialmente no itens 4 e 5 (ID 1265412, págs.10-12), explicitaram apenas a justificativa qualitativa da contratação, não se identificando nenhuma justificativa e/ou método quantitativo da estimativa de quantidade.

3.5 Ausência de justificativa em relação as especificações técnicas

3.5.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019:

A Justificativa elaborada trouxe a especificação para uma finalidade, no entanto a contratação acabou sendo utilizada para outra (ID 1265415, p. 20 – 21)

Processo Administrativo nº 1715-1/2021:

Em análise aos itens discriminados no tópico 1 do termo de referência, identificou-se que os itens 6 e 7 contém especificações técnicas insuficientes, veja-se:

Figura 1 : Itens 6 e 7 do termo de referência.

05	BRANCA EM ALGODÃO, DE TAMANHO G.		
06	PACOTE PARA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM RÁDIO E TV, COM DURAÇÃO DE 30 SEGUNDOS, POR DIA	DIÁRIA	30
07	PACOTE PARA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM SITES E REDES SOCIAIS, COM DURAÇÃO DE 24 HS, POR DIA	DIÁRIA	30

Fonte: Termo de referência (ID 1265411, págs.4)

Percebe-se que não foi definido o que seria esse pacote de divulgação, como por exemplo o turno do dia iria ocorrer, em quais emissoras/sites, ou seja, não foi definido um plano de mídia para os itens destacados.

Processo Administrativo nº 1243-1/2022:

Em análise ao item 13 do termo de referência (ID 1265410, págs.11), identificou-se especificações técnicas insuficientes em relação a todos os itens. Percebe-se que a redação muito genérica e aberta dos itens, sem a definição de padrões de qualidade mínimos, tem o condão de ocasionar entregas abaixo do esperado, já que não existem parâmetros de comparação.

3.6 Ausência de análise de viabilidade de contratação parcelada em itens/lotes

3.6.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo nº 84-2022:

Em análise ao edital da Concorrência n.001/2022/PMJ, especialmente no item 1.2 (ID 1265409, págs.4), identificou-se a adoção do critério de menor preço global. No entanto, não há nenhuma justificativa no edital para sua adoção, visto que, em regra, adota-se o menor preço por item.

Processo Administrativo nº 1243-1/2022:

Em análise ao termo de referência da contratação (ID 1265410, págs.3), identificou-se o agrupamento em um único item de 4 (quatro) serviços: a) redesenho organizacional; b) elaboração do plano estratégico do município; c) implementação de governança orientada a resultados e; d) elaboração e revisão de plano de cargos e salários. Entretanto, não houve justificativa para isso, visto que, em regra, a adjudicação deveria ser por itens.

Processo Administrativo nº 2003-1/2022:

Em análise ao termo de referência da contratação (ID 1265412, págs.9-10) e a ata de realização da dispensa eletrônica (ID 1265412, págs.40-43), identificou-se o agrupamento em lote único de 11(onze) serviços. Entretanto, não houve justificativa para isso, visto que, em regra, a adjudicação deveria ser por itens.

3.7 Ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato (art. 67, Lei 8.666)

3.7.1 Objetos onde o achado foi encontrado

Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019:

O item 11 do projeto básico (ID 1265415, p. 6), e a cláusula 12, do contrato n. 007/2020/PGM (ID 1265415, p. 26) estabelece que a fiscalização será realizada pelo secretário da pasta, ou servidor a ser designado pela SEMUSA, no entanto, a publicação deste ato não foi localizada.

Processo Administrativo nº 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021):

O item 19 do termo de referência (ID 1265416, p. 16), e a cláusula quarta do contrato n.021/2021/PGM/PMCJ (ID 1265416, p. 37) designa o Chefe do Setor de Almoxarifado e Patrimônio juntamente com o Secretário da Pasta, para acompanhar a execução e fiscalizar o presente. No entanto, a publicação deste ato não foi localizada.

- Processo Administrativo nº 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022):

O item 14 do termo de referência (ID 1265417, p. 18 – 19), e a cláusula nona do contrato n. 027/2022 (ID 1265417, p. 25), estabelecem diretrizes de forma ampla e abstrata, no entanto, compulsando os autos, não se localizou publicação formal dos atores que devem atuar ou atuam na fase de gestão do contrato.

- Processo Administrativo n. 796-1/2021:

O item 14.3 do termo de referência (ID 1265683, p. 18) e a Cláusula Sétima do contrato n. 009/2021 (ID 1265683, p. 136), designou o Secretário Municipal de Serviços Públicos como fiscal de contrato, todavia não identificamos a publicação deste ato. Ademais, somente em 10.5.2022 (ID 1265684, p.76-78), houve a nomeação e publicação pela Portaria n. 074/2022, retificada em 8.6.2022 (ID 1265685, p. 194-195), da comissão para acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço, que já vinha sendo prestado em caráter emergencial desde 23.6.2021, que já se encontra em seu quarto termo aditivo de prazo.

- Processo Administrativo n. 654-1/2021:

Não identificamos nos autos do processo, nomeação de comissão para acompanhar a fiscalização da execução contratual, situação em que ocorre violação ao item 19 do termo de referência (ID 1265696, p. 10-11).

Quanto a 1ª liquidação - abril e maio/2022 (ID 1265697, p. 69-117). Para corroborar, também foi apontado no Parecer da Controladora-Geral nos itens 7.2 e 7.16 (ID 1265697, 92-100). Além disso, o Secretário Antônio Manoel, reconhece esta irregularidade em seu despacho autorizando a liquidação e pagamento. (ID 1265697, p. 108-109).

Quanto a 2ª liquidação - junho/2022 (ID 1265697, p. 118-119) e (ID 1265699, p. 1-43). Para reforçar, também foi apontado no Parecer da Controladora-Geral no item 7 (ID 1265699, p. 18-29). Além do mais, o Secretário, reconhece esta irregularidade em seu despacho autorizando a liquidação e pagamento. (ID 1265699, p. 31-32).

3.8 Ausência de previsão de consequências caso não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida (art. 55, Lei 8.666)

3.8.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo nº 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022):

No âmbito do processo, analisando-se as cláusulas contratuais, bem como o termo de referência, mais especificamente, referentes às sanções administrativas (ID 1265417, p. 19 – 20; 25), não se verificou previsão de consequências para a contratada pela não manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas.

3.9 Utilização de dispensa de licitação em detrimento da concorrência (art. 37, CF; c/c art.24, X)

3.9.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019: No que tange a comprovação da necessidade de instalação e localização, faz-se necessário registrar que a justificativa para a contratação foi apresentada de forma genérica, sob a alegação de que seria para abrigar a SEMUSA (ID 1265415, p.1), nas diversas atividades do setor administrativo, quais sejam: Setor de Vigilância em Saúde, Setor de Atenção Básica de Saúde, Setor da Regulação, Setor de Endemias, Setor de Almoxarifado, bem como Gabinete da Secretaria de Saúde, no entanto o objeto do contrato foi destinado para finalidade distinta (ID 1265415, p. 20 – 22).

Inclusive, em diligência realizada pela comissão (ID 1265415, p. 30 – 31), há atesto de que o imóvel em questão apresenta os requisitos necessários exigidos no Projeto Básico. Os próprios pareceres (ID 1265415, p. 14 – 19), tanto jurídico como da controladoria, utilizam-se o projeto básico como referência, para emissão de opinião. Além disso, não há informações sobre localização prévia da SEMUSA, nem justificativa detalhada, apenas a afirmação da necessidade da secretaria, elencando os setores.

Quanto à avaliação prévia, percebeu-se que foi realizada cotação entre três proprietários de imóveis (ID 1265415, p. 11 – 13; 29), no entanto não foram verificadas publicações de chamamento público, conforme entendimento do TCE-RO, a exemplo da determinação expedida no Processo n. 211/2014-TCE-RO, Acórdão - AC2-TC 00904/17.

Quanto a utilização do imóvel para atendimento das finalidades precípuas da administração, em que pese haver previsão do planejamento da solução como um todo, identificando-se todas as etapas, posteriormente percebe-se que o imóvel locado foi utilizado para finalidade diversa da pretendida inicialmente (ID 1265415, p. 20 – 22), em contrariedade ao art. 54, §2º, da Lei 8.666/93.

Por fim, em visita in loco, realizada no dia 9.8.2022, verificou-se que parte do imóvel estava ociosa, devido à mudança de atendimento para a “nova unidade mista de saúde”.

3.10 Ausência de critério objetivos para aferição da qualificação técnica



3.10.1 Objetos onde o achado foi encontrado

Processo Administrativo nº 1715-1/2021:

Ao analisar o item 9 do termo de referência (ID 1265411, págs.6-7), percebe-se que não são indicados parâmetros objetivos para fins de avaliação da compatibilidade dos atestados em relação à quantidade e prazo, mas sim uma redação genérica. Essa constatação prejudica o princípio do julgamento objetivo, a impessoalidade, bem como aumenta o risco da administração de contratar empresas sem capacidade e expertise para executar o objeto da licitação.

Processo Administrativo nº 2003-1/2022:

Ao analisar todo o termo de referência (ID 1265412, págs.9-21) e o subitem 6.11 e 6.12 do termo de dispensa eletrônica (ID 1265412, pág.23), percebe-se que não são indicados parâmetros objetivos para fins de avaliação da compatibilidade dos atestados em relação a quantidade e prazo, mas sim uma redação genérica. Essa constatação prejudica o princípio do julgamento objetivo, a impessoalidade, bem como aumenta o risco da administração de contratar empresas sem capacidade e expertise para executar o objeto da licitação.

3.11 Execução de serviços sem prévio empenho

3.11.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo n. 796-1/2021:

O período de 23.8.2021 a 20.10.2021 ficou descoberto de prévio empenho²⁰, uma vez que até dezembro/2021 houve apenas 2 (dois) empenhos, desde o início do contrato, que foram liquidados e pagos com as informações a seguir, quais sejam:

1. Empenho n. 348 de 21.6.2021 no valor de R\$ 91.333,20: Fundado neste empenho foram pagas 2 (duas) notas fiscais/períodos:

1.1. Período 23/06 a 22/07 - NF n. 564, R\$ 45.666,60 de 23.7.2021, ID 1265683, p. 146-184;

1.2. Período 23/07 a 22/08 - NFSe n. 2, R\$ 45.666,60 de 23.8.2021, ID 1265683, p. 185-221.

2. Empenho n. 878 de 21.10.2021 no valor de R\$ 136.999,80: Baseado neste empenho foram pagas 3 (três) notas fiscais/períodos:

2.1. Período 23/10 a 22/11 - NFSe n. 12, R\$ 45.666,60 de 25.11.2021, ID 1265683, p. 284-305;

2.2. Período 23/11 a 22/12 - NFSe n. 14, R\$ 45.666,60 de 23.12.2021, ID 1265683, p. 319-336;

2.3. Período 23/12 a 22/01 - NFSe n. 15, R\$ 45.666,60 de 25.1.2022, ID 1265683, p. 349-377.

Portanto, em análise dos autos do processo administrativo n. 796-1/2021, constatamos documentação que comprova que houve serviço prestado no intervalo de 23.8.2021 a 20.10.2021, conforme detalhado no quadro abaixo. Desta feita, ficou descoberto de prévio empenho, isto é, **foi executado serviços no montante de R\$ 91.333,20** sem autorização legislativa-orçamentária, violando a legislação de finanças públicas e os princípios republicanos da administração pública. Ressaltamos que esta situação também foi apontada em parecer do controle interno (ID 1265683, 282-283).

Outrossim, identificamos nos autos, o Memorando n. 255/SEMUSP/PMCJ de 16.12.2021 (ID1265683, p. 306-307) em que o Senhor Neilton Bento Santos, secretário municipal de serviços públicos, declara que “a empresa Limpex – Construtora e Limpeza Eireli prestou serviços de coleta de lixo domiciliar no distrito triunfo vila nova Samuel e zona urbana do município de Candeias do Jamari-RO no exercício 2021 através do processo 796/1/2021, no qual estava com o contrato devidamente no prazo de execução²¹, que a secretaria não possuía saldo orçamentário suficiente para atender as despesas do processo.” Assim, consoante quadro detalhado abaixo, observamos o montante de R\$ 108.107,41, sem cobertura contratual e de prévio empenho, relativos à execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e rural nos meses de abril, maio e junho de 2021 antes da assinatura do contrato n. 009/2021 e após a vigência do contrato anterior que foi aditivado até o limite.

Ademais, ressalta-se que na fase da reserva orçamentária, o departamento de planejamento faz um despacho (ID 1265683, p. 114-115) afirmando não haver dotação orçamentária para a cobertura total (R\$273.999,50, 6 meses) para a despesa que se pretende realizar. Desta sorte, é feita uma reserva orçamentária (ID 1265683, p. 117) de R\$ 91.333,20, isto é, para 2 meses. Entretanto, diversamente, o Chefe do Poder Executivo (Valteir) e o secretário municipal de serviços públicos (Leandro), assinam o contrato para 6 meses no valor de R\$ 273.999,50 (ID 1265683, p. 139), assumindo responsabilidade legal-financeira sem dotação orçamentária suficiente disponível para sua cobertura, situação que contribuiu para após 2 (dois) meses da assinatura do contrato incorrer em despesa realizada sem prévio empenho.

- Processo Administrativo n. 1111-1/2021:

O contrato n. 019/2021 (ID 1265700, p. 83-100) no valor de R\$ 86.147,70 foi assinado dia 12.7.2021 e tendo vigência de 5 (cinco) meses. Os empenhos ns. 208, 209 e 211 (ID 1265700, p. 47-49) foram emitidos dia 9.8.2021, que somados perfazem o mesmo valor do contrato.

O relatório de consumo de marmitex, assinada pelo então secretário municipal de saúde, Senhor Valter Gomes (ID 1265701, p. 67, 70, 77 e 79) confirma o consumo e a entrega na Unidade Vila Samuel de 62 marmitex em outubro/2021, subsidiado, segundo a administração, no empenho n. 209. Todavia, em

outubro/2021, período da prestação do serviço, este empenho possuía um saldo de apenas R\$ 112,00 (cento e doze reais). Conforme detalhado abaixo o histórico deste empenho:

1) Empenho n. 209 de 9.8.2021 no valor de R\$ 16.880,00: Fundado neste empenho foram pagas 5 (cinco) notas fiscais/períodos:

- a) Período: agosto/2021 - NFe n. 398, R\$ 640,00 de 14.9.2021, ID 1265700, p. 125-137;
- b) Período: agosto/2021 - NFe n. 399, R\$ 4.480,00 de 14.9.2021, ID 1265700, p. 125-137;
- c) Período: setembro/2021 - NFe n. 403, R\$ 960,00 de 1.10.2021, ID 1265701, p. 14-26;
- d) Período: setembro/2021 - NFe n. 400, R\$ 6.720,00 de 1.10.2021, ID 1265701, p. 14-26;
- e) Período: outubro/2021 - NFe n. 405, R\$ 3.968,00 de 1.11.2021, ID 1265701, p. 67-79.

Após as liquidações e pagamentos dos períodos das letras “a” até “e”, observamos que o empenho com saldo inicial de R\$ 16.880,00 passou a ter o saldo de R\$ 112,00, assim, não sendo suficiente para acobertar o serviço prestado atinente a letra “f” a seguir, vejamos:

f) Período: outubro/2021 - NFe n. 404, R\$ 992,00 de 1.11.2021, ID 1265701, p. 67-79.

Por fim, ressaltamos que a nota fiscal n. 404 não foi paga, até onde temos conhecimento, uma vez que nos autos consta o saldo de R\$ 112,00 do empenho n. 209 e nada mais a respeito. Portanto, **concluimos pela execução contratual sem prévio empenho de despesa no montante de R\$ 880,00.**

3.12 Terceirização de atividades típicas da administração pública

3.12.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo nº 654-1/2021:

Consoante o termo de referência (ID 1265696, p. 2-13), observamos as descrições dos serviços de assessoria e consultoria contábil contratados pelo Município, entretanto o ente conta com, ao menos, 3 (três) servidores exercendo as funções de contador, responsáveis pela contabilidade de determinadas (Prefeitura e Fundos) entidades administrativas, conforme tabela abaixo, além de outros servidores lotados no departamento contábil e que as atribuições funcionais do contador estão descritas no Anexo I, da Lei Ordinária municipal n. 243/200224 e suas alterações, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Assim, realizamos o cotejo dos serviços terceirizados contratados versus atribuições da função de contador na lei municipal, conforme apenso.

Portanto, com base nesta comparação, preliminar, identificamos que a grande maioria dos serviços contratados são atribuições típicas, técnicas, rotineiras, de responsabilidade da função de contador da entidade, uma vez que se tratam de serviços, como exemplo, escrituração contábil; geração e levantamento de demonstrativos financeiros; execução orçamentária, patrimonial e financeira; envio de informações a STN e TCE/RO etc. Desta feita, não verificamos justificativa para tal contratação, haja vista tratar-se de terceirização ilegal de serviços que devem ser exercidos pelo corpo funcional da administração municipal.

Nesses termos, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, a fim de evitar a desnecessária tautologia, utiliza-se a técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, explico!

No ponto, considerando que os resultados apresentados possuem origem, entre outras causas, no planejamento deficiente da Administração, bem como na ausência de controles internos adequados, da extensa análise técnica confeccionada pela Equipe Instrutiva, infere-se a ocorrência de irregularidades nos processos n. 1649.5.1/2019; 654-1/2021; 796-1/2021; 1111-1/2021; 197.1.1/2021 (949.2.1/2021); 1715-1/2021; 1243-1/2022; 2003-1/2022; 84-1/2022 e 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022), em razão de descumprimentos à Lei de Licitações e Contratos 8.666/93 e demais normas pertinentes à Administração Pública, na medida em que ficou constatado a contratação de imóvel para abrigar a SEMUSA, sem justificativas adequadas e por dispensa de licitação, além do imóvel ter sido utilizado para finalidade diversa, ao alvedrio das previsões do projeto básico ou executivo.

Os achados de auditoria apontam ainda, que foram realizados aditivos ao contrato, fundado em emergência ficta, além da contratação de locação de veículos, sem a devida justificativa dos quantitativos adequados e de critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, assim como a contratação de empresa para gestão de frota, manutenção e abastecimento de veículos, em descumprimento ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 e, por fim, a contratação de fornecedor sem dotação orçamentária disponível para a despesa, dentre outros, aos quais cabe o chamamento ao constitucional direito ao contraditório.

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, inciso LV[2], da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, inciso III[3] do Regimento Interno[4], **DECIDE-SE:**

I - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, Prefeito do município de Candeias do Jamari no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF nº *.022.992-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face das irregularidades praticadas por meio do Processo Administrativo n. 1649.5.1/2019, na forma indicada nos itens 3.4; 3.5; 3.7; e 3.9 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234) a seguir dispostas:**

a) Contratar, imóvel para abrigar a SEMUSA ausentes as justificativas de quantitativos adequados (salas e espaço), tendo em vista que o referido imóvel foi utilizado para finalidade diversa, ou seja não correspondia às previsões reais do projeto básico ou executivo, em descumprimento ao art. 7º, §4, da Lei 8.666/93 (item 3.4);

- b) Contratar, imóvel para abrigar a SEMUSA ausentes as justificativas em relação às especificações técnicas, tendo em vista que o referido imóvel ter sido utilizado para finalidade diversa – Hospital de Pequeno Porte, em descumprimento ao art. 6º, IX, c/c art. 7º, I, ambos da Lei 8.666/93 (item 3.5);
- c) contratar imóvel para abrigar a SEMUSA ausente a publicação formal de ator especialmente designado pela Administração para atuar na fase de gestão e fiscalização do contrato, em descumprimento ao art. 67, da Lei 8.666/93 (item 3.7);
- d) contratar locação de imóvel por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, X, da Lei 8.666/93, apresentando características gerais que, provavelmente, seriam encontradas em outros imóveis disponíveis nas proximidades do prédio, sem a devida comprovação de que era o único imóvel que atenderia as necessidades de escolha e localização, em descumprimento ao art. 54, §2º, da Lei 8666/93 (item 3.9);

II - Determinar a AUDIÊNCIA, do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, atual Prefeito do município de Candeias do Jamari, CPF nº.***.636.212-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face das irregularidades indicadas nos itens 3.1; 3.4; 3.5; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.11 e 3.12 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir dispostas:

- a) ratificar, por meio do Processo Administrativo n. 796-1/202, dispensa de licitação, e posteriormente, contratar e autorizar aditivos no contrato com fornecedor fundado em emergência ficta, bem como por não instituir sistemas de controle interno integrado ao processo de gestão, avaliação de risco e atividade de controle e monitoramento, em descumprimento ao art. 37, XXI, da CF 88; art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93; e art.3º, da IN n. 58/2017-TCE/RO (item 3.1);
- b) autorizar, por meio dos Processos Administrativos n.1197.1.1/2021 e 949.2.1/2021, termo de referência e posteriormente contratar locação de veículos, ausentes as justificativas de quantitativos adequados, sem apresentar critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, em descumprimento ao art. 7º, §4º, c/c art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 (item 3.4);
- c) autorizar, por meio do Processo Administrativo n. 1715-1/2021, termo de referência com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas, em descumprimento ao art.3º, §1º, inciso I, bem como aos artigos 7,14 e o art.15, §7º, inciso I, todos da Lei 8666/93 (item 3.5);
- d) autorizar, por meio do Processo Administrativo n. 1243-1/2022, termo de referência sem justificativa quanto ao agrupamento em lotes, em descumprimento ao art.23, § 1º da Lei n.8666/93, à Súmula n. 08/TCE-RO e Súmula n. 247/TCU (item 3.6);
- e) autorizar, por meio dos Processos Administrativos n. 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021) e 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022), termo de referência e posteriormente contratar locação de veículos ausente a publicação formal de nomeação do fiscal do contrato, em descumprimento ao art.67, da Lei 8.666/93 (item 3.7);
- f) autorizar, por meio do Processo Administrativo n. 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022), termo de referência e posteriormente contratar empresa para gestão de frota, manutenção e abastecimento de veículos, sem a previsão de cláusulas de consequências caso a contratada não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida, em descumprimento ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 (item 3.8);
- g) autorizar, por meio do Processo Administrativo n.2003-1/2022, termo de referência sem critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos, em descumprimento ao art. 30, inciso II, c/c § 4º, art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88 (item 3.10);
- h) contratar, por meio dos Processos Administrativos n. 796-1/2021 e 1111-1/2021, fornecedor sem dotação orçamentária disponível, bem como não providenciar dotação orçamentária suficiente para a execução da despesa, em descumprimento ao art. 58 da Lei n. 4.320/64 (item 3.11).
- i) autorizar, por meio do Processo Administrativo n. 654-1/2021, termo de referência e posteriormente contratar serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador nos termos do Anexo I, da Lei municipal n.243/2002, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo 02301/15 (item 3.12);

III - Determinar a AUDIÊNCIA, do Senhor **Antônio Manoel Rebello Chagas**, Secretário Municipal Geral da Fazenda gestão e planejamento, CPF n. ***.731.752-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa em face das irregularidades indicadas nos itens 3.2; 3.4; 3.5; 3.6; 3.8; e 3.12 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir dispostas:

- a) autorizar, por meio do Processo Administrativo n. 654-1/2021, a liquidação e posterior pagamento, com ausência de atesto e recebimento definitivo da prestação de serviço por servidor ou comissão de recebimento, designados em ato próprio, para acompanhar e fiscalizar o contrato n. 021/2022/PGM/PMCJ -, em descumprimento ao art. 67; art. 73, I, b, da Lei n. 8.66/93 e cláusula quarta do referido contrato (Item 3.2);
- b) elaborar, por meio do Processo Administrativo n. 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021), termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em descumprimento ao art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02 (item 3.4);
- c) elaborar, por meio do Processo Administrativo n. 1243-1/2022, termo de referência, com especificações técnicas insuficientes, em descumprimento ao art.3º, §1º, inciso I, artigos 7º, 14 e o art.15, §7º, inciso I, todos da Lei 8666/93 (item 3.5);
- d) elaborar, por meio do Processo Administrativo n.1243-1/2022, termo de referência sem justificativa quanto ao agrupamento em lotes, em descumprimento ao art.23, § 1º da Lei n.8666/93, à Súmula n. 08/TCE-RO e Súmula n. 247/TCU (item 3.6);
- e) aprovar, por meio do por meio do Processo Administrativo n. 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022), termo de referência sem previsão de consequências caso a contratada não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida, em descumprimento ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 (item 3.8);

f) Aprovar, por meio do Processo Administrativo n. 654-1/2021, termo de referência, e posteriormente, contratar em conjunto com o prefeito, serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador descritos no Anexo I, da Lei municipal n. 243/2002, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo 02301/15 (item **3.12**);

IV - Determinar a AUDIÊNCIA, do Senhor **Marisson Pires Dourado**, Diretor de Departamento Operacional no período de 02.09.2021 a 01.12.2021, CPF n. ***.135.822-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face das irregularidades indicadas nos itens 3.3 e 3.4 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir dispostas:

a) Realizar, por meio do Processo Administrativo n. 1649.5.1/2019, pesquisa de preços direta, feita exclusivamente junto a proprietários das empresas, em descumprimento ao art.15, inciso V, e Art.26, Parágrafo Único, III, ambos da Lei 8.666/93, bem como Acórdão - AC2-TC00904/17 - Processo n. 211/2014-TCE-RO (item **3.3**);

b) Elaborar, por meio dos Processos Administrativos n. 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021), termo de referência com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, ou seja, sem apresentar critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, em descumprimento ao art. 7º, §4º, c/c art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 (item **3.4**);

V - Determinar a AUDIÊNCIA, da Senhora **Sizen Kellen de Souza de Almeida**, Secretária Municipal de Saúde no período 07.01.2020 a 30.06.2020, CPF n. ***.095.712-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face das irregularidades praticadas por meio do Processo Administrativo n. 1649.5.1/2019, indicadas nos itens 3.4; 3.5; 3.7; e 3.9 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir dispostas:

a) solicitar abertura de processo, e contratação de imóvel para abrigar a SEMUSA, ausentes as justificativas de quantitativos adequadas (salas e espaço), tendo em vista que o referido imóvel foi utilizado para finalidade diversa, ou seja não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, em descumprimento ao art. 7º, §4, da Lei 8.666/93 (item **3.4**);

b) solicitar abertura de processo e contratação de imóvel para abrigar a SEMUSA ausentes as justificativas em relação às especificações técnicas, tendo em vista que o referido imóvel ter sido utilizado para finalidade diversa – Hospital de Pequeno Porte, em descumprimento ao art. 6º, IX, c/c Art. 7º, I, ambos da Lei 8.666/93 (item **3.5**);

c) solicitar abertura de processo, e posteriormente contratar locação de imóvel para abrigar a SEMUSA, ausentes a publicação formal de fiscal do contrato, em descumprimento ao art.67, da Lei 8.666/93 (item **3.7**);

d) Contratar locação de imóvel por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, X, da Lei 8.666/93, apresentando características gerais que, provavelmente, seriam encontradas em outros imóveis disponíveis nas proximidades do prédio, sem a devida comprovação de que era o único que atenderia as necessidades de escolha e localização, em descumprimento ao art. 54, §2º da Lei 8.666/93 (item **3.9**);

VI - Determinar a AUDIÊNCIA, do Senhor **Hamilton Fernandes Medeiros**, Coordenador NII de Aquisições e Compras, CPF n. ***.397.712-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face da irregularidade praticada por meio do Processo Administrativo n. 796-1/2021, indicada no item 3.3 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir dispostas:

a) Realizar, por meio pesquisa de preços direta inadequada, feita entre fornecedores à critério da Administração, ausente chamamento público, e ausente consulta à bancos de preços, bem como sítios especializados, em descumprimento ao art. 3º, e art. 15, inciso V, ambos da Lei 8.666/93;

VII - Determinar a AUDIÊNCIA, do Senhor **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF n. ***.735.938-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face das irregularidades indicadas nos itens 3.1; 3.6 e 3.10 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir dispostas:

a) Suspende, por meio do Processo Administrativo n. 796-1/2021, procedimento licitatório sem justificativa da ocorrência de ilegalidade ou ilegitimidade em descumprimento ao art. 50, VIII, da Lei n. 9.784/99 e art. 49, da Lei n.8.666/93 (item **3.1**);

b) Elaborar, por meio do Processo Administrativo n. 84-2022, edital de licitação com ausência de justificativa quanto ao agrupamento em lotes em descumprimento ao art.23, § 1º da Lei n.8666/93, à Súmula n. 08/TCE-RO Súmula n. 247/TCU (item **3.6**);

c) Elaborar, por meio do Processo Administrativo n. 2003-1/2022, termo de dispensa eletrônica com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos, em descumprimento ao art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88 (item **3.10**);

VIII - Determinar a AUDIÊNCIA, da Senhora **Kimberle Hiuane Souza Leite Martins**, Subchefe de gabinete, CPF n. ***.243.752-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face da irregularidade praticada por meio do Processo Administrativo n. 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021), indicada no item 3.4 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir disposta:

a) solicitar abertura de processo para adesão à ata de registro de preços nº 011/2021, e contratação de locação de veículos tipo passeio e utilitários, ausentes as justificativas de quantitativos adequadas, ou seja, não baseada em critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, em descumprimento ao art. 7º, §4º, c/c art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 (item **3.4**);

IX - Determinar a AUDIÊNCIA, do Senhor **João Bosco de Araújo**, Subsecretário Municipal de saúde, CPF n. ***.430.032-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face das irregularidades praticadas por meio do Processo Administrativo nº 1715-1/2021, indicadas nos itens 3.4; 3.5 e 3.10 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir dispostas:

- a) elaborar, termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em descumprimento ao art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02 (item **3.4**);
- b) elaborar termo de referência com especificações técnicas insuficientes, em descumprimento ao art.3º, §1º, inciso I, bem como aos arts. 7, 14 e o art.15, §7º, inciso I, todos da Lei 8666/93 (item **3.5**);
- c) elaborar termo de referência com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos, em descumprimento ao art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88 (item **3.10**);

X - Determinar a AUDIÊNCIA, do Senhor **Valter Gomes de Queiroz, Secretário Municipal de Saúde**, CPF n. ***.376.492-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face das irregularidades indicadas nos itens 3.4 e 3.10 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir dispostas:

- a) autorizar, por meio do Processo Administrativo n. 1111-1/2021, termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em descumprimento ao art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02 (item **3.4**);
- b) autorizar, por meio do Processo Administrativo n. 1715-1/2021, termo de referência (ID 1265411, pág.11) com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos, em descumprimento ao art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, assim como ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88 (item **3.10**);

XI - Determinar a AUDIÊNCIA, do Senhor **Carlos Cezar Carvalho Frota, Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo**, CPF n. ***.979.672-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face das irregularidades praticadas por meio do Processo Administrativo n. 2003-1/2022, indicadas nos itens 3.4; 3.6 e 3.10 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir dispostas:

- a) elaborar termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em descumprimento ao art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02 (item **3.4**);
- b) elaborar/aprovar termo de referência com ausência de justificativa quanto ao agrupamento em lotes, descumprimento ao art.23, § 1º da Lei n.8666/93, à Súmula n.08/TCE-RO e Súmula n. 247/TCU (item **3.6**);
- c) elaborar/aprovar termo de referência com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos, em descumprimento ao art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88 (item **3.10**);

XII - Determinar a AUDIÊNCIA, da Senhora **Maria da Conceição Silva Pinheiro, Secretária Municipal de Educação** no período de 06.01.2021 a 04.05.2023, CPF n. ***.524.852-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face das irregularidades praticadas por meio do Processo Administrativo n. 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022), indicadas nos itens 3.7; e 3.8 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir dispostas:

- a) anuir à contratação de empresa para gestão de frota, manutenção e abastecimento de veículos, ausente a publicação formal de fiscal do contrato, em descumprimento ao art. 67, da Lei 8.666/93 (item **3.7**);
- b) anuir à contratação de empresa para gestão de frota, manutenção e abastecimento de veículos, ausente previsão de consequências caso a contratada não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida, em descumprimento ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 (item **3.8**);

XIII - Determinar a AUDIÊNCIA, do Senhor **Evandro Lacerda Lima, Secretário Municipal de Serviços Públicos**, CPF n. ***.965.542-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face da irregularidade praticada por meio do Processo Administrativo n. 796-1/2021, indicada no item 3.7 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir disposta:

- a) aprovar termo de referência com ausência de publicação em diário oficial de servidor designado fiscal de contrato, direto no termo de referência (item 14.3, p. 18), para atuar na fase de acompanhamento e fiscalização da prestação de serviço, em descumprimento ao art. 67, da Lei 8.666/93 (item **3.7**);

XIV - Determinar a AUDIÊNCIA, da Senhora **Emilly Nascimento Ribeiro, Procuradora Chefe de Compras e Contratos do município**, CPF n. ***.319.042-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face da irregularidade praticada por meio do Processo Administrativo nº 654-1/2021, indicada no item 3.12 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir disposta:

- a) opinar favoravelmente à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador nos termos do Anexo I, da Lei municipal n. 243/2002, descumprindo o Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo 02301/15;

XV - Determinar a AUDIÊNCIA, do Senhor **Leandro de Almeida Góes, Secretário Municipal de Serviços Públicos**, CPF: ***.378.112-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face das irregularidades praticadas por meio do - Processo Administrativo n. 796-1/2021, indicadas nos itens 3.2; e 3.11 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir dispostas:

- a) atestar a prestação de serviço com ausência de parte da documentação comprobatória, isto é, inexistindo o "relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos", em descumprimento ao item 5.1.4. do termo de referência e art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964 (item **3.2**);

b) contratar em conjunto com o prefeito, fornecedor sem dotação orçamentária disponível para a despesa que pretendeu executar; bem como solicitar reserva orçamentária de forma intempestiva, em descumprimento ao art. 60, da Lei 4.320/64 (item **3.11**);

XVI - Determinar a AUDIÊNCIA, dos Senhores **Elias Antônio de Aquino Pimenta**, Presidente da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.352.131-**, **Adilson Augusto Teixeira**, Secretário da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.400.722-**, **Edinaldo Costa**, membro da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.548.672-**, **Francisco Roque de Andrade**, membro da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.915.831-** para que exerçam seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face das irregularidades praticadas por meio do Processo Administrativo n. 796-1/2021, indicadas no item 3.2 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir dispostas:

a) atestar e receber definitivamente a prestação do serviço com ausência de parte da documentação comprobatória, isto é, inexistindo o “relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos”, em descumprimento ao item 5.1.4. do termo de referência, ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964 e ao art. 73, I, b, da Lei Federal n. 8.666/93 (item **3.2**);

XVII - Determinar a AUDIÊNCIA, dos Senhores, **Fernando Fernandes Neto da Silva**, gerente NI - Departamento Administrativo do FMS (presidente da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.318.802-**, **Ederson Jhoni de Souza Pereira**, Gerente de Departamento de Departamento Gestão Unidade de Saúde (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.403.742-** e das Senhoras **Vanessa Beleza Miranda Ferreira**, Gerente NII - Departamento de Enfermagem (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.723.212-**, **Arabiana Moura da Costa**, Gerente NII - Departamento de Enfermagem (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.049.272-**, e **Denilza Pereira Dondoni**, Gerente NII - Departamento de Gestão em Saúde (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.357.732-**, para que exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face da irregularidade praticada por meio do Processo Administrativo n. 1111-1/2021, indicada no item 3.2 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir disposta:

a) não receber definitivamente a prestação do serviço de fornecimento de marmitex, em descumprimento à Cláusula Terceira do Contrato n. 019/2021 e ao art. 73, I, b, da Lei Federal n. 8.666/93 (item **3.2**);

XVIII - Intimar do teor desta Decisão o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

XIX - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE/RO, os Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito em exercício a partir de 01.01.2021, CPF: ***.636.212-**, **Antônio Manoel Rebello das Chagas**, Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento a partir de 06.01.2021, CPF: ***.731.752-**, **Lucivaldo Fabrício de Melo**, Prefeito no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF nº ***.022.992-**, **Marisson Pires Dourado**, Diretor de Departamento Operacional no período de 02.09.2021 a 01.12.2021, CPF n. ***.135.822-**, **Sizen Kellen de Souza de Almeida**, Secretária Municipal de Saúde no período 07.01.2020 a 30.06.2020, CPF n. ***.095.712-**, **Hamilton Fernandes Medeiros**, Coordenador NII de aquisições e compras, CPF n. ***.397.712-**, **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF n. ***.735.938-**, **Kimberle Hiuane Souza Leite Martins**, Subchefe de Gabinete, CPF n. ***.243.752-**, **João Bosco de Araújo**, Subsecretário Municipal de Saúde, CPF n. ***.430.032-**, **Valter Gomes de Queiroz**, Secretário Municipal de Saúde, CPF n. ***.376.492-**, **Carlos Cezar Carvalho Frota**, Secretário Municipal de cultura, Esporte, Lazer e Turismo, CPF n. ***.979.672-**, **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, Secretária Municipal de Educação, CPF n. ***.524.852-**, **Evandro Lacerda Lima**, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF n. ***.965.542-**, **Leandro de Almeida Góes**, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF: ***.378.112-**, **Emilly Nascimento Ribeiro**, Procuradora Chefe de Compras e Contratos do município, CPF n. ***.319.042-**, **Elias Antônio de Aquino Pimenta**, Presidente da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.352.131-**, **Adilson Augusto Teixeira**, Secretário da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.400.722-**, **Edinaldo Costa**, Membro da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.548.672-**, **Francisco Roque de Andrade**, Membro da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.915.831-**, **Fernando Fernandes Neto da Silva**, Gerente NI - Departamento Administrativo do FMS (presidente da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.318.802-**, **Vanessa Beleza Miranda Ferreira**, Gerente NII - Departamento de Enfermagem (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.723.212-**, **Arabiana Moura da Costa**, gerente NII – Departamento de Enfermagem (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.049.272- **, **Ederson Jhoni de Souza Pereira**, Gerente de Departamento de Departamento Gestão Unidade de Saúde (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.403.742-** e **Denilza Pereira Dondoni**, Gerente NII -Departamento de Gestão em Saúde (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.357.732-**, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tceor.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a” e “c”, e §1º, do Regimento Interno,^[5] para que os responsáveis, elencados entre os itens I a V desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e/ou razões de defesa, acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

XXI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsabilizados e aos interessados mencionados nos itens I a XVI, com cópias do relatório técnico (ID 1393234) e desta decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

b) **transcorrido**, *in albis*, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

c) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

XXII - Ao término do prazo estipulado item **XVIII** desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria;

XXIII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, RO, 15 de maio de 2023.

4. A responsabilidade civil subjetiva pressupõe a verificação de violação a dever jurídico mediante conduta voluntária, pautada nos elementos subjetivos de dolo ou culpa, e da demonstração de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Restando ausente qualquer dos requisitos elencados, deve ser afastada a responsabilidade.

5. Contas especiais julgadas irregulares, relativamente a parte dos responsáveis, ante a infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64, em razão de pagamento/autorização/recebimento de plantões médicos ordinários e extraordinários sem a efetiva contraprestação de serviço.

4. Com a publicação do acórdão no DOe-TCE/RO no dia 27.03.2023, os recorrentes opuseram embargos de declaração, porém, sem apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, mas tão somente demonstrando mero inconformismo com a decisão com a pretensão de rediscutir a matéria com a juntada de documentos novos.

5. Por tais razões, os aclaratórios sequer foram conhecidos, já que via recursal utilizada era manifestamente inadequada, conforme os fundamentos insertos na DM-00043/23-GCESS (ID 1381193, do Processo 0831/23), cuja ementa pela pertinência se transcreve:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE NOVAS PROVAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO RELATOR.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisor ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida, mediante a juntada de novas provas.

2. O vício que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos.

3. O recurso de revisão é o meio adequado para, após o julgamento do feito, trazer ao conhecimento da Corte novas provas que, existentes anteriormente, eram desconhecidas ou de impossível acesso, condição que deve ser comprovada, nos moldes da Súmula 21/TCERO.

4. Inexistindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível para os fins buscados, não há que se falar em eventual aplicação do princípio da fungibilidade.

5. Embargos de Declaração não conhecidos, nos moldes do art. 89, §2º, do RITCERO.

6. Apenas a título de ilustração consigno que a DM 00043/23-GCESS consolida o entendimento desta Corte de Contas acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula n. 20/TCE-RO.

7. É certo que no bojo da Decisão Monocrática ressaltei ser o recurso de revisão o meio processual específico e adequado para o conhecimento dos documentos novos anexados com os embargos de declaração, desde que observado o enunciado da Súmula 21 desta Corte de Contas, qual seja:

Enunciado: Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RITCE/RO, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno.

8. É o relatório. **DECIDO.**

9. De início, em exame sumário de admissibilidade, é de se registrar que a Lei Complementar n. 154/96 exige, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o atendimento a um dos requisitos específicos indicados nos incisos I, II ou III, do art. 34, da referida Lei, quais sejam: I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. No caso, observo que o presente Recurso de Revisão foi interposto no dia 18.04.2023, cuja tempestividade foi aferida por meio da certidão de ID 1394982, do dia 10.05.2023.

11. Ademais, os recorrentes são partes interessadas e possuem legitimidade processual, porquanto figuram como responsáveis no acórdão recorrido e foram condenados ao pagamento de débito e de multa, exsurgindo, assim, o interesse processual.

12. Quanto aos requisitos específicos, verifico que interposição do presente recurso de revisão foi com amparo nos incisos I e III e no §2º, do artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, os quais versam acerca de erro de cálculo nas contas e superveniência de documentos novos com eficácia sobre prova produzida.

13. De acordo com os recorrentes, a apuração dos valores devidos ao erário pelo órgão de controle externo, em razão da não prestação de serviço médico no setor de saúde do município de Espigão D'Oeste, encontram-se com erro material (erro de cálculo), sobretudo por força dos documentos novos anexados com o recurso (superveniência dos documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), veja-se:

[...] 2.8. Ocorre que, o que a documentação que fomentou esse estudo e **viabilizou o cálculo esteve e está incompleta**, fato que todo o arcabouço probatório foi ignorado, data máxima vênia, pelo controle externo em sua acusação formal.

2.9. Conforme comprovação, obtida em razão de requerimento de solicitação ao Hospital Municipal de Espigão D'Oeste, anteriormente negada em razão de errônea interpretação e normativa da CREMERO, que, contudo, não obstaculizado o acesso desta corte em momento pretérito, **foi solicitada documentação probatória que comprove a ocorrência de serviços não contabilizados pela SGCE para feitura do cálculo.**

2.10. **A documentação anexada neste recurso compõe num contexto de atividades médicas que são postas à prova, a ocorrência de pelo menos 92 dias para o Elifran e 12 dias para o Jonatan ao qual houveram procedimentos médicos, ou seja, efetiva prestação de serviço, excetuadas as cirurgias e partos, ao qual não foram consideradas pelo controle externo para feitura do cálculo.**

2.11. A documentação está inserta em ordem cronológica por ocorrência, dividida por peticionante e relacionada em planilha que apresenta a data, o local de atendimento conflitante, o local onde a informação se encontra e a página do arquivo digital juntado.

2.12. **O amalgama de atendimentos estão registrados nas fichas de atendimento, prontuário médico e livros, ao qual para o momento apresentou-se o livro da obstetrícia.**

[...]

3.6. Insuficiência de documentos e de circunstâncias atenuantes, cuja análise, data máxima vênua, **foi negligenciada pela SGCE, traria completude para o cálculo e atenuaria as circunstâncias imputadas como de obrigação de restituição integral de plantão, por exemplo.**

3.7. **Essa hipótese geraria a clara e inequívoca obstrução do locupletamento sem causa ao erário, o que foi claramente defendido por esta corte quando aqui para trazer aos autos o referenciado acordo realizado junto ao Ministério Público do Estado para restituição ao erário pelo Sr. João.**

3.8. Ora, **claramente, pela demonstração de que um apanhado de documentos comprova que quase metade das acusações apuradas constam a ocorrência de atos que comprovam o efetivo serviço prestado, em uma tomada de contas cuja gênese é a verificação de ocorrência ou não de efetiva prestação de serviço, o fornecimento destes documentos para análise do controle externo trata-se de uma expressão da segurança jurídica, esperada aos julgamentos de alta complexidade como os que ocorrem nesta corte de contas.**

3.9. Logo, **o acórdão da forma como proposto, amparado pela documentação constituída e dinâmica de julgamento, mostra-se, data máxima vênua, foi equivocadamente orientado por uma proposição cuja insuficiência de documentos afeta a diferença processual atribuída para as partes Responsáveis, fato que, data máxima vênua, valorava uma prova constituída por meio de apreensão e banco de dados de outros órgãos e ignora aquelas que evidenciam o trabalho cuja presunção de veracidade das folhas de ponto não foram capazes de sobrepujar – grifou-se.**

14. Pois bem.

15. Como visto, o presente recurso de revisão está fundamentado no argumento de que o débito imputado aos recorrentes decorre de erro de cálculo, fato que não pode ser ignorado, muito embora nesta assentada, restringe-se somente ao campo da argumentação.

16. Assim, considerando haver nos autos requerimento dos recorrentes, formulado em 06.03.2023, junto ao Hospital Municipal do município de Espigão do Oeste, solicitando cópia das fichas hospitalares de atendimento realizados nos anos de 2015 a 2019 (ID 1373527), é que se vislumbra, em sede de juízo sumário, tratar-se de pedido juridicamente possível, sobretudo por caracterizar, em tese, superveniência de documento novo sobre prova produzida.

17. Sendo assim, aplica-se a teoria da asserção^[1], deixando-se para fase posterior o juízo definitivo de sua admissibilidade.

18. Por todo o exposto, decido:

I - Conhecer, em juízo provisório, do Recurso de Revisão interposto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 96 do RITCE/RO;

II - Determinar o processamento dos autos, com o seu encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCE/RO;

III – Após, dê-se vista ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer;

IV - Dar ciência desta decisão aos recorrentes, via DOe-TCE/RO, na pessoa dos advogados constituídos, Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6.889); Gabriel dos Santos Regly (OAB/RO 10.310); e Claudia Binow Reiser (OAB/RO 7.396), informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V - Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI – Ao Departamento do Tribunal Pleno para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Precedente: Processo n. 3207/17, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 05/04/2018 – acórdão APL-TC 00104/18

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0794/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Ana Cristina Quadros de Oliveira – Filha.
CPF n. ***.982.232-**.
INSTITUIDOR: Amilton Augusto de Oliveira.
CPF n. ***.895.082-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0090/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Ana Cristina Quadros de Oliveira – Filha**, CPF n. ***.982.232-**, neste ato representada por sua genitora a Senhora **Cristiana Quadros da Silva**, CPF n. ***.104.802-**, beneficiária do instituidor **Amilton Augusto de Oliveira**, CPF n. ***.895.082-**, falecido em 16.3.2022, ex ocupante do cargo de Gari, classe A, referência V, cadastro n. 120965, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 494/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.11.2022, com efeitos retroativos a 16.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3349, de 17.11.2022 (ID=1371402), com fundamento nos artigos 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigos 55, inciso I, 56, 59, 62, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" e artigo 64, incisos I e II.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1373415, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigos 55, inciso I, 56, 59, 62, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" e artigo 64, incisos I e II.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 16.3.2022, conforme documentação constante nos autos (ID=1371402), aliado à comprovação da condição de beneficiária de Ana Cristina Quadros de Oliveira – Filha, consoante a Certidão de Nascimento de ID=1371404.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1371404).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1373415) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 494/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.11.2022, com efeitos retroativos a 16.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3349, de 17.11.2022, de pensão temporária para **Ana Cristina Quadros de Oliveira – Filha**, CPF n. ***.982.232.-**, neste ato representada por sua genitora a Senhora **Cristiana Quadros da Silva**, CPF n. ***.104.802.-**, beneficiária do instituidor **Amilton Augusto de Oliveira**, CPF n. ***.895.082.-**, falecido em 16.3.2022, ex ocupante do cargo de Gari, classe A, referência V, cadastro n. 120965, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento nos artigos 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigos 55, inciso I, 56, 59, 62, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" e artigo 64, incisos I e II;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0788/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Rosilda Lima da Silva – Filha.
CPF n. ***.781.392.-**.
INSTITUIDORA: Francisca Moreira Lima.
CPF n. ***.753.962.-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
CPF n. ***.628.052.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0089/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Rosilda Lima da Silva – Filha**, CPF n. ***.781.392.-**, beneficiária da instituidora **Francisca Moreira Lima**, CPF n. ***.753.962.-**, falecida em 17.1.2022, ex ocupante do cargo de Gari, classe A, referência 8, cadastro n. 293605, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 05/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.1.2023, com efeitos retroativos a 17.1.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3390, de 13.1.2023 (ID= 1371364), com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "e" e artigo 64, inciso III.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID= 1373414, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente a totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "e" e artigo 64, inciso III.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 17.1.2022, conforme documentação constante nos autos (ID=1371366), aliado à comprovação da condição de beneficiária de Rosilda Lima da Silva – Filha, consoante ao documento de identificação de ID=1371366.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1371366).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1373414) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 05/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.1.2023, com efeitos retroativos a 17.1.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3390, de 13.1.2023, de pensão vitalícia para **Rosilda Lima da Silva – Filha**, CPF n. ***.781.392.-**, beneficiária da instituidora **Francisca Moreira Lima**, CPF n. ***.753.962.-**, falecida em 17.1.2022, ex ocupante do cargo de Gari, classe A, referência 8, cadastro n. 293605, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "e" e artigo 64, inciso III;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0773/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Jean Rodrigues Evangelista – Filho.
CPF n. ***.834.472.-**.
INSTITUIDOR: Jânio Coutinho Evangelista.
CPF n. ***.939.862.-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
CPF n. ***.628.052.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0091/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Jean Rodrigues Evangelista – Filho**, CPF n. ***.834.472.-**, representado por sua genitora a Senhora **Joana Rodrigues de Carvalho**, CPF n. ***.128.552.-**, beneficiário do instituidor **Jânio Coutinho Evangelista**, CPF n. ***.939.862.-**, falecido em 1.2.2021, ex ocupante do cargo de Garí, classe A, referência IV, cadastro n. 168741, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 220/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.7.2021, com efeitos retroativos a 6.5.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003, de 8.7.2021 (ID=1371071), com fundamento nos artigos 40, §§ 1º, 2º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 440/2010, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigos 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, inciso II, alínea "a" e artigo 64, inciso II.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID= 1373413, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos nos artigos 40, §§ 1º, 2º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 440/2010, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigos 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, inciso II, alínea "a" e artigo 64, inciso II.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 1.2.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1371071), aliado à comprovação da condição de beneficiário de **Jean Rodrigues Evangelista – Filho**, consoante ao Documento de Identificação de ID=1371071.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1371073).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID= 1373413) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 220/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.7.2021, com efeitos retroativos a 6.5.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003, de 8.7.2021, de pensão temporária para **Jean Rodrigues Evangelista – Filho**, CPF n. ***.834.472.-**, representado por sua genitora a Senhora **Joana Rodrigues de Carvalho**, CPF n. ***.128.552.-**, beneficiário do instituidor **Jânio Coutinho Evangelista**, CPF n. ***.939.862.-**, falecido em 1.2.2021, ex ocupante do cargo de Gari, classe A, referência IV, cadastro n. 168741, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento nos artigos 40, §§ 1º, 2º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 440/2010, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigos 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, inciso II, alínea "a" e artigo 64, inciso II;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :600/2023/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE :Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.
INTERESSADO :Não identificado.
ASSUNTO :Supostas irregularidades relativas a desvio de recursos destinados a abastecimento de veículo e máquina roçadeira.
RESPONSÁVEIS :**ALCINO BILAC MACHADO** – CPF n. ***.759.706.-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO;
ERLIN RASNIEVSKI XIMENES BAZONI, CPF n. ***.015.981.-**, Controladora-Geral do Município de São Francisco do Guaporé-RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0089/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo único e art. 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0050/2022-GCWSC, exarada no Processo n. 416/2022/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência encaminhamento ao Tribunal de Contas, pelo canal da Ouvidoria de Contas, comunicado apócrifo, por meio do qual foram notificadas supostas irregularidades relativa a desvio de recursos destinados a abastecimento de veículo e máquina roçadeira na Municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO.

2. O procedimento se iniciou após a Ouvidoria deste Tribunal de Contas ter recebido a informação de que servidores estariam praticando impropriedades no uso do cartão de abastecimento (ID1357243).

3. Atuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo para a necessária análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico (ID n.1371462), por meio do qual a SGCE pugnou por deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, ante o não preenchimento dos requisitos afetos à seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE.

4. Posteriormente, com vistas dos autos do processo, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0054/2023-GPETV (ID n. 1387902), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em suma, convergiu com encaminhamento sugerido pela SGCE e opinou pelo arquivamento do PAP.

5. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1371462) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1387902) que propugnaram pelo arquivamento do feito sem processamento do PAP.

8. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

10. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente, o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, desssarte, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 33 (trinta e três) pontos do índice RROMa** –o que significa que a informação não atendeu às exigências do art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

13. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 0416/2022/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00050/22-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo Único e art. 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez

que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

14. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos *alhores* consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1371462), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1387902), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua autuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º e §2º do art. 20, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Nada obstante, há que se levar a efeito as considerações delineadas pela SGCE (ID n. 1371462), e se determinar o encaminhamento de cópia da documentação colacionada no vertente PAP (ID n. 1357243) ao Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, bem como ao titular da Controladoria-Geral do Município, para que providenciem a implantação e/ou aperfeiçoamento de mecanismos necessários para o controle e transparência do uso dos veículos oficiais e mitigação da possibilidade de ocorrência de quaisquer desvios nos abastecimentos de sua frota.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento ao que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1371462) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1387902), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo único e artigo 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente àqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

II – DETERMINAR a remessa de cópia do documento de ID n. 1269139, do Relatório Técnico (ID n. 1275150), do Parecer Ministerial (ID n. 1357243) e do presente *decisum*, ao Senhor **ALCINO BILAC MACHADO – CPF n. ***.759.706-****, Prefeito Municipal, e à Senhora **ERLIN RASNIEVSKI XIMENES BAZONI**, CPF n. ***.015.981-**, Controladora-Geral do Município de São Francisco do Guaporé-RO, para que providenciem a implantação e/ou aperfeiçoamento de mecanismos necessários para o controle e transparência do uso dos veículos oficiais e mitigação da possibilidade de ocorrência de quaisquer desvios nos abastecimentos de sua frota;

III - INTIME-SE do inteiro teor deste *Decisum*:

a) ao Senhor **ALCINO BILAC MACHADO – CPF n. ***.759.706-****, Prefeito Municipal, **via ofício**;

b) a Senhora **ERLIN RASNIEVSKI XIMENES BAZONI**, CPF n. ***.015.981-**, Controladora-Geral do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **via ofício**;

c) o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 30, §10 do RITC;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da íntegra do presente *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

VI - ARQUIVE-SE, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar;

VII– PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRE-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao correto cumprimento deste *decisum*.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

^[1] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00385/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Não identificado^[1]
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
ASSUNTO: Supostas irregularidades em procedimentos de contratação de transporte escolar. Contrato nº 015/2019, oriundo do Pregão Eletrônico nº 01/CPL/2019 (proc. adm. nº 1-970/2018) - Cat Transportes Eireli ME (CNPJ nº 27.191.934/0001-04). Contratos nºs 065/2022 e 034/2023, oriundos dos Pregões Eletrônicos nºs 02/CPL/2022 (proc. adm. nº 1-21/2022) e 72/CPL/2022 (proc. adm. nº 1466/2022) - Positivo Transportes e Serviços Ltda. (CNPJ nº 08.424.032/0001-26).
RESPONSÁVEIS: **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** -CPF nº ***.274.244-**
Prefeita Municipal
Jozadaque Pitangui Desidério - CPF nº ***.898.622-** Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0062/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA OUVIDORIA DO TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de Comunicado apócrifo encaminhado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades em procedimentos de contratação de transporte escolar pela Prefeitura do Município de Vale do Paraíso/RO.

2. O Memorando nº 0495762/2023/GOUV^[2] encaminhado pela Ouvidoria desta Corte a esta Relatoria comunica a demanda apócrifa nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de denúncia de suposto favorecimento na Contratação de Serviços de Transporte Escolar pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, tendo o processo sido autuado sob o nº 1-21/2022

De início é de se destacar, que a empresa que sagrou-se vencedora, apresentou proposta superior a Meio Milhão de Reais, em comparação com a segunda colocada.

Conforme os fatos abaixo descritos, facilmente constata-se a fraude ao caráter competitivo do certame, o superfaturamento do preço, ambos do processo 1-21/2022, bem como a aditivo irregular de contrato 15/2019, processo 1- 970/2018.

A empresa CAT TRANSPORTES EIRELI apresentou a melhor proposta, e inicialmente chegou a ser habilitada pela Pregoeira, proposta essa cerca de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a menos do que o valor apresentado pela segunda empresa denominada POSITIVO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, que inclusive foi desabilitada naquele momento.

Em ato contínuo a Pregoeira voltou atrás e questionou a CAT TRANSPORTES EIRELI sobre a apresentação de um Balanço que não estava registrado na Junta Comercial, não concedendo oportunidade de sanar essa exigência já que a diferença de valores era muito grande, como dito acima R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Em um primeiro momento, foi mantida a inabilitação da segunda colocada a empresa POSITIVO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, vez que não apresentou o percentual mínimo de Patrimônio, tendo esta recorrido pedindo uma análise Jurídica sob pena de mover uma ação judicial em face do Município.

Impende destacar, que a empresa POSITIVO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA apresentou uma Certidão Municipal no dia 01/03, após o início da Licitação, o que a nosso sentir comprova a fraude no processo licitatório.

Após uma análise Jurídica, ficou decidido que as duas empresas deveriam ser desabilitadas e os autos remetidos para o Executivo Municipal para conhecimento e providências.

Ocorre, que mesmo tendo evidências de possível favorecimentos, a chefe do Executivo decide pelo prosseguimento do Certame, agindo contraria a recomendação jurídica.

Ademias, vale ressaltar, que embora a empresa CAT TRANSPORTES EIRELI tenha apresentado um atestado que comprove total capacidade para execução dos serviços a ser contratados, não é o que observamos pois a empresa POSITIVO apresentou apenas um atestado de ter transportado pessoas de uma Entidade Filantrópica, o que não comprovaria sua capacidade técnica.

Os autos retornaram novamente a Assessoria Jurídica, para análise dos recursos, tendo a mesma manifestando-se pelo desprovimento do recurso da CAT e opinando pelo provimento (Parcial) do recurso da POSITIVO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, embora não tenham apresentado nenhum fato novo.

Acompanhando o parecer, a Pregoeira manteve a CAT TRANSPORTES EIRELI desabilitada e habilita a POSITIVO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, um verdadeiro escárnio processual.

Não bastasse as inúmeras irregularidades cometidas no âmbito do processo licitatório, temendo uma ação judicial da empresa desabilitada após rumores na cidade, decidiram parar a frota própria e aditivar novamente o contrato da CAT TRANSPORTES EIRELI sendo que deveriam ter feito um distrato para justificar a nova contratação que Habilitou a Positivo.

Veja excelência, após homologar a irregular licitação em detrimento da empresa POSITIVO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA decidiu a administração, paralisar sua frota e aditivar o contrato da empresa CAT TRANSPORTES EIRELI (antiga prestadora de serviço).

Estranhamente o que embora tenha acontecido uma nova Licitação e contratado uma nova empresa, a POSITIVO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTD, a administração preocupada com os rumores, decide dar um (Cala Boca) na empresa derrotada CAT TRANSPORTES EIRELI, fazendo um aditivo em cima de outro aditivo que não era para existir haja visto, existira um novo Contrato.

Verifica-se que para a administração acomodar a empresa CAT TRANSPORTES EIRELI que foi desabilitada na nova Licitação, decidiram parar toda a **frota própria** transferindo os serviços para terceirizada. (frota própria que hoje se encontra sucateada e se deteriorando na chuva e no sol ao redor da prefeitura, segundo funcionário da semente foi enviado ônibus da frota própria para município de alvorada do oeste). Embora constatamos que os outros 51 Municípios tem ônibus idênticos aos do Município e rodando normalmente a preço inferior ao que as terceirizadas cobram, a administração alega que não encontram mais no

mercado peças de reposição e por isso justificaria o aditivo. Para nós ficou claro o interesse em calar a boca do proprietário da CAT TRANSPORTES EIRELI que seria o maior prejudicado.

Por estas razões requer a Vossa Excelência a análise detida sobre os autos (Processo 1-21/2022, contrato 65/2022 e processo 1-970/2018, aditivo 60/2022), fim de que se comprove as irregularidades acima apontadas.

3. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1392371), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa, as informações narradas nestes autos **alcançaram 63 pontos**, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.2. De acordo com a Unidade Técnica a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou 3 pontos**.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento[3], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópia da documentação aos srs. Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF n. ***.274.244-**), Prefeita do Município de Vale do Paraíso e Jozadaque Pitangui Desidério (CPF n. ***.898.622-**), Controlador Interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar conhecimento da documentação ao controle externo, para servir de elemento informativo para subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias na área de transporte escolar;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

6.2. Dos 50 pontos mínimos necessários do índice RROMa a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **63 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado[4], o bastante para que fosse proposto o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

7. Desta forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID=1392371).

8. Contudo, entendo por bem registrar nesta decisão parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão para que não se prossiga em ação para fiscalização desta demanda, vejamos:

(...)

27. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

28. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.**
29. A reclamante anônima fez uma série de alegações, algumas imprecisas, e sem qualquer respaldo documental.
30. Não obstante, utilizando alguns dos dados informados e realizando investigação preliminar em fontes abertas, além de diligência efetuada por meio do **processo SEI n. 002048/2023** (ID=1371917), respondida pelo **documento eletrônico n. 1609/23** (juntado), foi possível relatar o que segue.
31. Alega a reclamante que teria havido suposto favorecimento da empresa Positivo Transportes e Serviços Ltda. (CNPJ n. 08.424.032/0001-26), no Pregão Eletrônico n. 02/CPL/2022 (proc. adm. 1-21/2022), aberto para contratação de serviços de transporte escolar.
32. Segundo a reclamante, a referida empresa teria sido declarada vencedora muito embora segunda colocada, Cat Transportes Eireli ME (CNPJ n. 27.191.934/0001-04), tivesse apresentado proposta comercial com valor inferior em cerca de R\$ 500.000,00.
33. Porém, em consulta ao portal Licitanet, por meio do qual a licitação foi processada, foram obtidos os seguintes documentos: Ata do Pregão Eletrônico, Relatório de Classificação da Disputa e Relatório de Vencedores dos Lotes, cf. ID's=1361658, 1361659 e 1361660, respectivamente.
34. De acordo com os referidos documentos, a empresa Cat Transportes foi desclassificada por não comprovar ter saúde financeira, haja vista que os índices econômico-financeiros definidos no edital não foram atingidos pela mesma.
35. Dessa forma, foi convocada a segunda colocada, que foi habilitada e ofertou proposta comercial no valor de R\$ 2.609.763,24, cobrindo a proposta de R\$ 2.609.940,00, que fora ofertada pela Cat Transportes (ID=1361659).
36. Assim, não se observa a alegada existência de diferença de R\$ 500.000,00.
37. Em seguimento, foi celebrado o **Contrato n. 065/2022**, com Positivo Transportes e Serviços Ltda., no valor global de R\$ 2.609.763,24 (ID=1361686).
38. Ressalte-se que a reclamante fez ainda, contra a empresa Positivo, a acusação que esta não teria trazido atestado que efetivamente comprovasse sua capacidade técnica, pois que o único que teria oferecido seria relacionado a entidade filantrópica, porém, não se vislumbra como esse último fato poderia invalidar a comprovação de habilitação.
39. Afirma, também, que para "calar a boca" da empresa Cat Transportes, a Administração, que estaria "preocupada com os rumores", decidiu conceder um aditivo de n. 60/2022, a um contrato daquela empresa, que viria sendo repetidamente renovado.
40. De acordo com o documento n. 01609/22 (juntado), o **contrato em questão é o de n. 015/2019**, oriundo do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2019, e suas prorrogações entre os anos de 2020/2022, encontram-se, a priori, dentro do limite máximo de 60 meses permitido pelo art. 57, II, da Lei Federal n. 8666/1993.
41. Outrossim, consulta no portal de transparência da Prefeitura não revela emissão de notas de empenho para a Cat, no exercício de 2023, sinal de que, possivelmente, o contrato citado não se encontra mais em vigor (ID=1389821).
42. Acrescenta-se que no exercício de 2023 encontra-se em vigência o **Contrato n. 034/2023**, celebrado com a empresa Positivo em 02/02/2023, e que é oriundo do Pregão Eletrônico n. 72/CPL/2022, vide págs. 4/21, doc. 01609/23.
43. Por fim, a reclamante fez acusação de que a prefeitura possui frota de ônibus própria para realizar transporte escolar, mas mesmo assim, optou por contratar os serviços com terceiros, opção que seria mais onerosa para os cofres da Administração, cedendo veículos da frota para outro município (Alvorada do Oeste) e permitindo sucateamento e deterioração da frota.
44. Em aferição preliminar, verificou-se que a Prefeitura, de fato, possui registrados no acervo patrimonial ao menos oito ônibus escolares (ID=1361789), adquiridos entre os anos de 2012 e 2014.
45. Nesse sentido, é de se considerar que no ano de 2016 o município de Vale do Paraíso passou por auditoria de conformidade no transporte escolar, cf. **processo n. 04143/16**. No Relatório de Auditoria resultante da fiscalização realizada (ID=377224) consta que o município executava os serviços de transporte escolar na forma mista (frota própria e terceirizada), e que, já naquela época, os veículos da prefeitura se encontravam em más condições de conservação.
46. Em princípio, pois, tem-se que as notícias comunicadas a esta Corte não trazem indícios robustos o suficiente da ocorrência de irregularidades que justifiquem a necessidade de imediata instauração de ação de controle específica.
47. Não obstante, as questões levantadas não ficarão sem o devido tratamento, pois, cf. prevê o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, as informações recepcionadas deverão integrar a base de dados da SGCE, como elementos informativos que subsidiarão o planejamento de futuras ações fiscalizatórias na área de transporte escolar.

(...)

9. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1392371, **DECIDO:**

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput* da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas anonimamente a esta Corte, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades em procedimentos de contratação de transporte escolar pela Prefeitura do Município de Vale do Paraíso/RO, não terem alcançado o mínimo necessário de 48 pontos na matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, a Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** -CPF nº ***.274.244-** Prefeita do Município de Vale do Paraíso, e ao Senhor **Jozadaque Pitangui Desidério** - CPF nº ***.898.622-**, Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso/RO, encaminhando-lhes cópia da documentação, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis e necessárias;

III - Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II a V e, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] De acordo com o Memorando n. 0495762/2023/GOUV, de 07/02/2023 (ID= 1349714) foi solicitado sigilo da autoria do comunicado. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] ID=1349714.

[3] Pag. 53 dos autos (ID=1392371).

[4] Resumo da avaliação GUT com resultado de 3 pontos, fls. 56.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 5911/2020

INTERESSADA: Izanete Schneider

ASSUNTO: Requerimento de manutenção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0279/2023-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se deu a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.

2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige "a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas" (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.

5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de alteração do domicílio do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

1. Em exame, o pedido da servidora Izanete Schneider, Auxiliar Administrativa, matrícula nº 238, lotada na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT, no qual solicita a mudança de domicílio do teletrabalho ordinário para a cidade de Curitiba/PR. (Requerimento 0526121).

2. A servidora esclarece que, por força da DM 0419/2022-GP, foi autorizada a exercer suas atividades laborais em regime de teletrabalho ordinário nas cidades de Itajubá/MG e Poços de Caldas/MG, em razão da necessidade de auxiliar seus filhos no tratamento de vários distúrbios, entre eles TEA (Transtorno do Espectro Autista), Borderline, Dislexia, Síndrome do Pânico, depressão profunda e outros. Contudo, considerando a recente “transferência do [seu] meu genro para a cidade de Curitiba, levando-se em conta a gigantesca diferença no atendimento da saúde pelo SUS [dessa] daquela cidade, com médicos que atendem até mesmo nas residências”, requer “a alteração do teletrabalho para a cidade de Curitiba – Paraná”.

3. As superiores da requerente, a Chefe da Divisão de Convênios, Contratos e Registros de Preços e a Secretária de Licitações e Contratos, anuíram com a pretensão em exame (doc. 0526121).

4. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Izanete Schneider, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação desta Presidência (Instrução Processual 0527888).

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. De fato, por meio da Decisão Monocrática nº 0419/2022-GP (doc. 0439133), esta Presidência autorizou a servidora “a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, nas cidades de Itajubá/MG e Poços de Caldas/MG, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação da [...] decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO”, para que ela pudesse auxiliar seus filhos, que realizavam tratamento médico nessas localidades.

7. Não há como divergir de que a mudança de domicílio impõe análise acerca das razões que fundamentam tal pretensão, a verificar se houve alteração substancial da situação fática que subsidiou a decisão favorável à pretensão da servidora – auxiliar seus filhos em tratamento médico (DM 0419/2022-GP). Tanto que agora a servidora pugna pela manutenção do regime de teletrabalho fora do Estado não mais em Itajubá/MG e Poços de Caldas/MG, mas em Curitiba/PR (0526121).

8. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

9. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I –Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II –Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

10. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

11. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

12. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Izanete Schneider, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0527888).

13. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público.

14. Tanto é assim que o TCU já manifestou o seguinte: “Teletrabalho não é direito adquirido dos servidores públicos” (TCU, Acórdão nº 2564/2022-Plenário. Rel. Ministro Jorge Oliveira). Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

15. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

16. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

17. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

18. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

19. Cumpre esclarecer que, em regra, quando o servidor puder se valer, por exemplo, de férias (art. 110 da LC nº 68/92) e folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

20. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se

utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

21. Na hipótese dos presentes autos, vale lembrar que a servidora é mãe de dois filhos que possuem distúrbios mentais de várias classificações (TEA – transtorno do Espectro Autista; Borderline; Dislexia; Síndrome do Pânico, Depressão e outros), conforme docs. 0430596, 0430597, 0430599 e 0430600, que o marido de sua filha também é autista, e que todos realizavam tratamento médico em Itajubá/MG e em Poços de Caldas/MG, consoante doc. 0239717.

22. Diante da transferência de seu genro para Curitiba/PR, em razão da melhor estrutura do SUS dessa capital, ao que tudo indica, pretende a servidora exercer as suas atribuições laborais nessa localidade, com vistas a continuidade do auxílio que presta aos seus filhos e ao seu genro. Isso, sem prejuízo do prosseguimento do tratamento que realizam a fim de melhorar suas doenças (Transtorno do Espectro Autista, Borderline, Dislexia, Síndrome do Pânico, depressão profunda e outros).

23. Nesse sentido, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e de seus filhos – de modo a contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos dessa natureza, a exemplo da DM nº 0184/2022-GP (proc. SEI nº 0466/2022).

24. A propósito, as superiores hierárquicas da requerente, a Chefe da Divisão de Convênios, Contratos e Registros de Preços e a Secretária de Licitações e Contratos, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

25. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de alteração do domicílio do teletrabalho ordinário, pelo período restante estabelecido na DM nº 0419/2022-GP (0439133), sem prejuízo da “possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor”.

26. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37.

27. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Izanete Shneider a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Curitiba/PR, mediante teletrabalho ordinário, pelo período restante estabelecido na DM nº 0419/2022-GP (0439133), nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada e do Secretário-Geral de Administração, bem como à remessa dos presentes autos a esta (SGA), para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002782/2023
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC-RO)
ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0281/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de celebração de acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC-RO, visando ofertar apoio técnico para a implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), nas escolas públicas municipais e estaduais de Rondônia.

2. A Secretária de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, bem como o instrumento do acordo está consentâneo com as normas de regência. Nesse particular, assegurou que o instrumento (ID 0533047) foi elaborado nos moldes estabelecidos no “Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e no Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC”, razão pela qual, à luz das orientações ali descritas, foi dispensada, no caso, a manifestação jurídica da PGETC, considerando que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual (Instrução Processual nº 0533054/2023/DIVCT/SELIC).

3. É o relatório.

4. A oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, no caso, foi dispensada, tendo em vista que a minuta do acordo muito se assemelha com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO – que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO.

5. Pois bem. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e a SEDUC/RO tem por finalidade “estabelecer a cooperação técnica entre as partes, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para a implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC) em Regime de Colaboração nas escolas públicas municipais e estaduais de Rondônia”, conforme preconiza a Cláusula Primeira (do objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (ID 0533047).

6. Logo, o propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na sua formalização.

7. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0533054/2023/DIVCT/SELIC):

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme infere-se dos elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes, com a finalidade de promover intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando a capacitação, ao aperfeiçoamento e a especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum nas escolas públicas municipais e estaduais, para implantação e manutenção do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC).

Segundo indica a própria denominação, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes que, ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam à consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

Isto posto, tem-se que a presente proposta de termo de cooperação, goza do devido amparo legal, pois aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93, em seu Art. 116[1], quando se trata de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, o qual aponta os requisitos mínimos exigidos para sua consecução.

Além do que, existe no âmbito interno desta Corte de Contas a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação

técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Conforme delineado em linhas anteriores, segundo lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, convênios administrativos são os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.

Com efeito, resta evidente que a situação retratada nos autos caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes em prol da consecução de objetivos comuns vinculados a atividades de interesse público.

Verifica-se também que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Impende registrar que, considerando as ponderações feitas pelo Gabinete da Presidência, bem como pela Secretaria Geral de Administração no Processo de n. 003209/2022, no tocante à necessidade de inclusão de cláusulas de tratamento de dados pessoais, noticiamos que foi inserida a Cláusula Décima neste Acordo de Cooperação em combinação aos modelos de minutas padrão elaboradas pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC (Proc. SEI n. 001182/2022).

Cumpramos mencionar ainda, que o Parecer n. 3/2022/PGETC (ID. 0527986), foi anexado nestes autos e apresenta opinativo no sentido de ser juridicamente viável a inclusão das cláusulas de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, de forma padronizada nos contratos, termos aditivos e acordos de cooperação firmados pelo TCE-RO, nos termos da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Ainda, com base nas informações inseridas na Minuta, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal 6.1.3.2, conforme preconizado na Resolução n. 322/2020/TCE-RO.

Assim, de modo a atender o pré-requisito, foram anexados aos autos o Ato de Nomeação da Secretária Estadual de Educação, senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Passini (ID 0520495), disponibilizado no DIOF de 04 de abril de 2022, bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (ID 0522500), satisfazendo dessa forma, a exigência normativa.

Considerando que, no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 4.3), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretaria Geral de Administração, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência a respeito da celebração do Acordo de Cooperação.

A gestão técnica do referido Acordo ficará a cargo da Secretaria-Geral de Planejamento, em todas as suas fases, a qual devem ser encaminhados todos os documentos para ciência ou outras observações que julgarem necessárias para o fiel cumprimento das cláusulas e condições acordadas.

Em tempo, seguindo as normas da Resolução n. 322/2020/TCE-RO em seu item 4.11, o ajuste será acompanhado pelo fiscal e suplente designados, os quais serão indicados em conformidade com a Cláusula Terceira - Da Execução e da Fiscalização, satisfazendo a exigência normativa.

Cumpramos salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

DA MINUTA

Vale consignar que conforme bem asseverado, a Minuta foi elaborada dentro dos moldes estabelecidos no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e no Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC. Assim, diante das orientações descritas nos Pareceres, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da Minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao Princípio da Celeridade Processual.

A Minuta do Acordo de Cooperação Técnica já se encontra nos autos e caso ela seja conveniente e oportuna para esta Administração, será disponibilizada para assinatura da Secretária Geral de Administração, ressaltando que após a assinatura, adotaremos o mesmo procedimento, via SEI externo para colher a assinatura junto à Excelentíssima Secretária de Estado de Educação Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Passini, de modo a materializar sua formalização.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9., após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como é sabido, a regra prevista no § 1º do Art. 116 da Lei 8.666/93 preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento

de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro[2], o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela e que se encontra demonstrado na Cláusula Quarta - Das Obrigações Financeiras, da minuta do instrumento a ser celebrado.

Ou seja, diante de tal fato não é obrigatória a apresentação do plano de ação, previsto no artigo já mencionado. No entanto, observa-se que a Cláusula Terceira, dispõe que a execução do presente Acordo efetivar-se-á mediante a elaboração do plano de ação que será elaborado em conjunto, a partir da vigência do Termo e aprovado no âmbito de cada órgão, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, conforme os tópicos:

- a) Instituição do PAIC
- b) Definição de Governança
- c) Política de Incentivos para as escolas com melhores resultados
- d) Suporte Pedagógico para as escolas com baixos índices
- e) Política de Formação Continuada
- f) Política de Formação de Formadores
- g) Previsão de Bolsas para Coordenadores e Formadores do Programa
- h) Sistema Permanente de Avaliação da Educação - SAERO
- i) Distribuição de parte da arrecadação de ICMS dos municípios com base nos resultados do SAERO - IDERO
- j) Fornecimento de materiais didáticos do PAIC
- k) Estruturação de Coordenadoria de Cooperação com os municípios para desenvolvimento da Aprendizagem na Idade Certa - COPEM e das Regionais de Ensino
- l) Celebração do Termo de Parceria - PAIC para os municípios

O plano de ação em questão trata de um balizador dos produtos que serão desenvolvidos pela parceira, bem como uma forma de disciplinar a sua execução de modo a assegurar o adequado desenvolvimento das atividades pretendidas pelos convenientes, sob pena de comprometimento da própria eficiência das atividades administrativas.

No caso vertente, o plano de ação, emerge como a representação escrita de um projeto da avença, contendo a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas, sendo a peça chave do alcance do resultado pretendido pelos partícipes.

Desta feita, observa-se que embora a norma não seja aplicável aos ajustes sem repasse de recursos financeiros, a Minuta em testilha deixou claro que este deverá contemplar alguns dos elementos previstos no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93, como proposto na Cláusula Terceira - Da Execução, como condicionante a ser realizada após a sua formalização, e que deverá ser juntado aos autos em momento oportuno.

Há de se presumir, pois, que a inclusão desse item na minuta, deverá contemplar somente informações elencadas nos seus incisos I, II, III e VI, haja vista que o objeto visa a realização de ações conjuntas, com o fim de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando a capacitação, ao aperfeiçoamento e a especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade os quais deverão ser delimitados para a melhor consecução do interesse público, com a promoção do apoio técnico e de gestão financeira para a implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC) em Regime de Colaboração nas escolas públicas municipais e estaduais de Rondônia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Divisão de Convênios, Contratos e Registros de Presços - DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Concomitantemente, à Presidência e à Secretária Geral de Administração para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência na formalização do Acordo de Cooperação [3] .

As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste ACORDO que requeiram formalização jurídica para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em convênios, contratos ou outro instrumento legal pertinente acordado entre os partícipes, conforme dispõe o parágrafo segundo do item quarto da minuta referida.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

8. À luz dos comentários acima, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Quinta (Das Obrigações Financeiras), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho – muito embora seja certo que “no caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente, conforme disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica.

9. Demais disso, infere-se que a minuta em questão se amolda aos termos do Parecer nº 03/2023/PGE/PGETC (ID 0530722), expedido pela PGETC, ao passo que prevê cláusula de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em consonância ao art. 50º, § 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/21 (Cláusula Décima da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica).

10. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Educação de Rondônia- SEDUC/RO.

11. Por fim, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

12. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e o Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRC-RO, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexa (ID 0533047); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 385/2023/TCE-RO

Regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada previsto nos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176, de 28.12.2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, II, e 263 e seguintes do Regimento Interno e em consonância com o artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 1.176/2022;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; a Lei Complementar nº 1.024, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; a Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, alterada pela Lei Complementar nº 1.176, de 28 de dezembro de 2022, que institui, entre outras previsões, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores do quadro efetivo em extinção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas regulamentada pela Resolução nº 307/2019/TCE-RO, que tem como diretrizes a valorização das pessoas e a promoção do bem-estar físico, psíquico e social dos servidores;

CONSIDERANDO as ações voltadas à modernização da gestão de pessoas, com a promoção da valorização, reconhecimento e desempenho dos servidores, as quais refletem diretamente na melhoria do clima organizacional e nos resultados desejados pela instituição;

CONSIDERANDO a legítima iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em proporcionar alento, com ênfase na valorização, aos servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados à instituição, bem como ao Estado de Rondônia; e

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo-SEI nº 005776/2022 e Processo-PCe nº 02722/22/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor dos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176/2022.

§1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas, ocupantes de cargo em extinção, que até 31 de dezembro de 2024 preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

§2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.

§3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:

I – esteja respondendo a processo disciplinar; e

II – esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I – a obrigação de permanecer exercendo as funções do cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria na imprensa oficial;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e

III – a impossibilidade de investidura em cargo comissionado no Tribunal de Contas pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da data de publicação do ato de aposentadoria.

§5º A mera adesão ao PAI não gera a percepção automática do incentivo previsto no art. 34 da Lei Complementar nº 1.176/2022 e dos proventos de aposentadoria voluntária, ficando sua concessão condicionada ao deferimento da aposentadoria.

Art. 2º O incentivo financeiro correspondente à adesão ao PAI será equivalente a 5 (cinco) vezes a remuneração do cargo efetivo do servidor, incluindo a parcela decorrente de eventuais funções ou cargos em comissão que esteja exercendo, além dos auxílios previstos em lei e, caso aplicável, do abono de permanência.

§1º A indenização de que trata este artigo:

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, computando-se, ainda, quaisquer outros reajustes concedidos ou verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização;

II - não poderá ser inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

III - O incentivo financeiro será concedido exclusivamente ao servidor investido em cargo em extinção que aderir ao programa dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV- não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e

VI - Será verificada a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento à vista do incentivo financeiro, desde que a adesão ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação deste regulamento ou a partir do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que estes requisitos sejam aperfeiçoados até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao PAI serão ordenados cronologicamente pela data de recebimento e, nesta ordem, instruídos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria Geral de Administração, para posterior deliberação do Presidente do Tribunal de Contas.

§1º Detectada a ausência de documentos exigidos para o deferimento do pleito, os autos poderão ser saneados, contudo, sem prejuízo do andamento dos processos dos demais interessados.

§2º O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria e a respectiva publicação do ato na imprensa oficial, não havendo a necessidade do seu registro prévio.

§3º Conforme a alínea “b” inciso III do art. 35 do Decreto Federal n. 9.580, de 22.11.2018, sobre as verbas de natureza indenizatória de que trata este regulamento não incidirá imposto de renda.

Art. 4º A indenização prevista no art. 34 da Lei Complementar nº 1.176/2022 será devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes a direitos adquiridos e não usufruídos até o deferimento da aposentadoria, observado:

I – os períodos de férias não gozadas, integrais ou proporcionais;

II - a gratificação natalina, referente a um doze avos da remuneração devida em dezembro de cada ano, proporcional ao período trabalhado no ano da aposentadoria;

III – as licenças-prêmios;

IV – as Folgas compensatórias dos artigos 2º, incisos III, IV e V, e 6º da Resolução nº 128/2013/TCE-RO e do art. 4º da Resolução nº 202/2016/TCE-RO.

Parágrafo único. As folgas compensatórias previstas nos incisos I e II do art. 2º da Resolução nº 128/2013/TCE-RO deverão ser usufruídas entre o período do pedido de adesão ao PAI e a concessão da aposentadoria.

Art. 5º O prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 2º desta Resolução poderá ser prorrogado por ato do Presidente, publicado na imprensa oficial.

Art. 6º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do PAI, observando as normas e regulamentos aplicáveis, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, de forma a garantir a efetividade e sustentabilidade financeira do Programa.

Art. 7º Incumbe ao Tribunal de Contas:

I – publicar aviso, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), relacionando os cargos que compõem o público-alvo, bem como as regras relativas ao PAI, de forma clara e acessível aos interessados;

II - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Resolução, instruí-los em procedimento sumário, promover a análise técnica e encaminhá-los ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para análise jurídica e concessão da aposentadoria, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021, garantindo a celeridade e efetividade do processo; e

III – exarar, em conjunto com o IPERON, os atos constitutivos da decisão proferida no processo de concessão de aposentadoria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, podendo o processamento do pagamento da indenização ser concluído em período superior à vigência do programa.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA N. 53/2023/SGA

Processo Sei 005451/2022

Interessada RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.429.640/0001-11

LEISTUNG INDUSTRIA COMERÍCO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.466.285/0001-74



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Objeto Fornecimento e instalação de sistema de energia ininterrupta (UPS/NO-BREAK), online, dupla conversão, com capacidade mínima de 115 kVA, incluindo seu(s) respectivo(s) banco(s) de bateria(s) com autonomia mínima de 10 minutos para a carga desejável, fornecido junto com o quadro elétrico de distribuição, interligação e by pass, incluindo garantia e manutenção preventiva, tudo conforme detalhamento técnico constante no bojo do Termo de Referência. Assunto Homologação de certame. Análise e deliberação quanto aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA e LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA em face da declaração da empresa ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA IND E COM LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico n. 39/2022/TCE-RO. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA ININTERRUPTA (UPS/NO-BREAK). AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DE DESCLASSIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO PROJETO BÁSICO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório instruído para fins de obtenção do "Fornecimento e instalação de sistema de energia ininterrupta (UPS/NO-BREAK), online, dupla conversão, com capacidade mínima de 115 kVA, incluindo seu(s) respectivo(s) banco(s) de bateria(s) com autonomia mínima de 10 minutos para a carga desejável, fornecido junto com o quadro elétrico de distribuição, interligação e by pass, incluindo garantia e manutenção preventiva, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas contidas no Termo de Referência (0446336) e no Edital de Pregão Eletrônico n. 39/2022/TCE-RO (0477118).

À vista da regular deflagração do certame, com manifestação de intenção de recorrer e apresentação das competentes razões recursais, a Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), por meio do Despacho n. 0532275/2023/SELIC, submeteu o presente processo a esta Secretaria-Geral de Administração (SGA) para expedição de decisão acerca dos recursos administrativos interpostos, com posterior adjudicação e homologação do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 39/2022/TCE-RO.

Para os devidos fins a Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) promoveu a Instrução de Recurso Hierárquico (0524243), manifestando-se pelo indeferimento do recurso, a fim de manter o resultado alcançado pela ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA IND E COM LTDA, o que foi corroborado pela Secretária de Licitações e Contratos, nos termos do Despacho n. 0532275/2023/SELIC.

Extrai-se dos autos manifestações de intenção de recorrer e apresentação de razões recursais pelas empresas RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.429.640/0001-11 e LEISTUNG INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.466.285/0001-74.

Em síntese, a recorrente RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA foi desclassificada em razão do não atendimento do mínimo exigido nos instrumentos convocatórios, nos termos do item 7.3, III, do Edital, sustentando em sua tese defensiva (0524230) a devida observância aos requisitos editalícios e inobservância pela condutora do certame quanto à seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Por fim, clama pela anulação do ato de inabilitação/desclassificação da empresa, com a consequente aceitação de sua proposta "haja vista ser a única apta a contratação".

A empresa LEISTUNG, inabilitada por inobservância de requisitos essenciais bem como pela ausência de informações necessárias acerca do produto ofertado, apresentou, por sua vez, recurso (0524231) contra a própria inabilitação e aceitação da proposta apresentada pela empresa ENGETRON, declarada vencedora. Argumenta em suas razões recursais que os argumentos utilizados para sua desclassificação não se sustentam no plano fático. Ainda, que o produto ofertado pela empresa declarada vencedora não atende aos termos do edital.

Ao final, solicita o total deferimento do recurso administrativo, para que seja revista a decisão que a inabilitou e declarou a empresa ENGETRON vencedora, para que seja dado posterior andamento ao processo licitatório.

Ato contínuo, a ENGETRON LTDA, licitante declarada vencedora do certame, no intuito de rechaçar as alegações apresentadas em face de sua habilitação, apresentou contrarrazões (0524233), sustentando o devido atendimento a todos os requisitos constantes do instrumento editalício, razão pela qual pugna pela manutenção da decisão em apreço.

Por fim, a empresa pede que seja dado o provimento integral às contrarrazões de recurso, com o deferimento de todos os seus pedidos – em especial o de manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame, devendo ser improvidos todos os argumentos trazidos, em sede de recursos, pelas licitantes recorrentes.

Passe-se, portanto, à tratativa das matérias de homologação e análise recursal do certame em epígrafe.

2. DA fundamentação

2.1. Dos recursos interpostos

Imperioso seja esclarecido que a discussão trazida em sede recursal gira em torno da comprovação do atendimento aos requisitos mínimos do Edital: informações suficientes acerca das especificações técnicas do produto ofertado, comprovação da qualificação técnica pela empresa e representantes técnicos, bem como apresentação de Assistência Técnica instalada no Estado de Rondônia.

Resumidamente, a recorrente sustenta que sua desclassificação se deu de forma equivocada, estando a decisão da pregoeira eivada de ilegalidade. Apontando a inobservância do princípio basilar da seleção da proposta mais vantajosa, em razão da habilitação da última classificada.

Nesse sentido, acerca da desclassificação da empresa recorrente, tendo em vista que a condutora do certame não possui entendimento técnico suficiente, a DPL empreendeu diligência junto à SEINFRA, submetendo à análise técnica a proposta e respectivos documentos acerca do produto ofertado, que assim manifestou (0534620):

"A empresa não apresentou o acerto técnico emitido pelo CREA do profissional indicado, sr. Marcelo de Divitiis Souza; A empresa não apresentou o dimensionamento do banco de baterias exigido; A potência de saída do nobreak está abaixo da potência de saída mínima especificada de 103 kW."

A recorrente LEISTUNG, em síntese, sustenta que atendeu a todos os termos do edital, que equivoca sua inabilitação por suposta incapacidade de prestar assistência técnica no Estado de Rondônia. Sobretudo, por ser empresa nacionalmente reconhecida, atendendo os mais diversos segmentos do mercado. Alegando, neste cenário, a ocorrência da afronta ao princípio da isonomia ao conceder tratamento diferenciado à licitante declarada vencedora.

Estamos, portanto, diante de situação essencialmente técnica, que demanda conhecimento específico pelo pregoeiro.

Em igual sentido, foi empreendida diligência junto à SEINFRA, para que manifestassem a respeito do caráter técnico da irresignação apresentada pela recorrente. Tendo manifestado (0534625) nos seguintes termos:

"(...)em relação à proposta da empresa Leistung foi constatado que a mesma não apresentou a documentação mínima exigida, abaixo descrita:

- Documentação técnica demonstrando os cálculos completos para atender a autonomia exigida pelo banco de baterias, solicitado neste edital, devendo ainda atender aos dados técnicos estabelecidos para a bateria.

A empresa não comprovou também o atendimento das seguintes exigências:

- Possuir Assistência Técnica autorizada especializada em sistemas de energia ininterrupta (UPS/NO-BREAK) de grande porte, com equipe treinada, no estado de Rondônia.

- Faixa mínima de variação na tensão de alimentação aceitável: -15% a +15%, mantendo a saída estabilizada sem operação em modo baterias;

- Modelo de bateria que atenda às exigências quanto ao tipo VRLA Estacionária, chumbo ácida, selada, válvula regulada. Memória de cálculo que atenda ao nível de corte da bateria que não deve ser inferior a 10.5V por elemento de 12V.

- Sistema de monitoramento com os recursos mínimos exigidos em edital

Noto, contudo, que em sede recursal, as recorrentes não lograram êxito em trazer argumentos ou mesmo documentos hábeis a demonstrar o necessário atendimento às exigências editalícias, passíveis de ensejar uma eventual reconsideração e reforma da decisão anterior.

De forma complementar, importa reforçar os termos da manifestação técnica (0534633) quanto à habilitação da empresa ENGETRON, declarada vencedora, in verbis:

"Analisando os documentos apresentados pela empresa, verifica-se que a mesma atendeu a todos as exigências técnicas contidas no edital, comprovadas por meio do manual do equipamento, memorial de cálculo de bateria e informações complementares prestadas a partir dos questionamentos encaminhados hoje.

Quanto a habilitação técnica, a mesma apresentou os registros da empresa e do responsável técnico, senhor Wilton Padrão, junto ao CREA, bem como diversos atestados de capacidade operacional emitidos por pessoas jurídicas e acompanhadas do acervo no nome do profissional indicado, dentre os quais o Atestado emitido pelo Hospital Mater Dei indicando o fornecimento e instalação de 6 Nobreaks de 160 kVA e 2 Nobreaks de 80 kVA.

Diante do exposto, considero que a empresa está apta no que diz respeito a habilitação técnica. [grifo nosso]"

A análise do presente caso não exige, portanto, motivação mais profunda, visto que resta cristalino que a empresa ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA IND E COM LTDA atendeu aos requisitos objetivos estabelecidos em sede de projeto básico.

Restaram claramente atendidos, portanto, os requisitos exigidos para a contratação do objeto, nos termos do edital e respectivos anexos.

2.2. DA HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2022/TCE-RO

Em análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que as formalidades atinentes à realização do Pregão Eletrônico n. 39/2022/TCE-RO foram devidamente atendidas, em especial o lapso entre a publicação do aviso de licitação e a data prevista para realização do certame, prazo suficiente para os interessados apresentarem suas propostas, conforme art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002.

Com a publicação do aviso de licitação no DOe TCE-RO e em jornal de grande circulação, bem como a disponibilização do edital de licitação, a Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) certificou que os pedidos de esclarecimento ao edital foram devidamente respondidos e publicados no ComprasNet. Assim, na data programada para abertura da sessão compareceram 4 (quatro) empresas, seguindo-se à abertura das propostas e classificação, fase de lances e habilitação dos licitantes, conforme se constata na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 00039/2022/TCE-RO (0516940).

Após minuciosa análise das propostas de preços apresentadas e dos documentos de habilitação exigidos em edital, logrou êxito no certame a seguinte empresa:

ENGETRON ENGENHARIA ELETRONICA IND E COM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 19.267.632/0001-44, conforme proposta apresentada (0516933)

Em observância aos ditames do Art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 e do Art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, importa esclarecer que o valor médio estimado, que figura como o preço que a Administração se propõe a pagar para a contratação do objeto, corresponde ao valor total de R\$ 531.225,21 (quinhentos e trinta e um mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), a qual obedeceu a todos os critérios estabelecidos nos incisos do art. 5º da Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério da Economia.

Cabe esclarecer que os autos não foram encaminhados à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), em razão do fluxo para contratação de bens e serviços no âmbito desta Corte aprovado pela Resolução n. 293/2019/TCE-RO, no qual ficou dispensada a prévia análise de regularidade por aquela Controladoria.

Verifica-se, contudo, que a análise de regularidade dos procedimentos adotados na realização do Pregão Eletrônico n. 29/2022/TCE-RO foi incorporada à instrução efetivada pela Secretaria de Licitações e Contratos, o que confere, portanto, maior segurança quanto à decisão de homologação do certame, conforme acostado no Despacho n. 0532275/2023/SELIC (0532275).

3. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pelas empresas RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.429.640/0001-11 e LEISTUNG INDUSTRIA COMERICO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.466.285/0001-74, eis que tempestivos, para no mérito, pelas razões ora apresentadas, julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo a decisão do pregoeiro que declarou a empresa ENGETRON ENGENHARIA ELETRONICA IND E COM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 19.267.632/0001-44, como vencedora do certame, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 00039/2022/TCE-RO (0516940).

Com essas considerações, em atenção às manifestações técnicas lançadas nos autos, notadamente a manifestação do pregoeiro responsável (0524243), posteriormente acolhida pela Secretária de Licitações e Contratos (0532275), com fulcro no art. 4º, XXI e XXII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e art. 1º, II, alínea "f", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[1], ADJUDICO o objeto da licitação, nos termos da proposta apresentada, e, por consequência, HOMOLOGO o certame licitatório processado sob as regras do Edital de Pregão Eletrônico n. 39/2022/TCE-RO, que teve como vencedora a empresa ENGETRON ENGENHARIA ELETRONICA IND E COM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 19.267.632/0001-44.

Desse modo, determino à Assistência Administrativa desta SGA que promova a publicação do ato, e, após, remeta o processo à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para a convocação do adjudicatário para a adoção das medidas administrativas pertinentes à formalização do contrato no prazo definido em edital.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022. Disponível em: .
RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

I - de gestão patrimonial, de compras e contratações:

[...]

f) proceder à homologação dos processos licitatórios, adjudicando o respectivo objeto, ou promovendo o cancelamento, a revogação ou a anulação do certame;

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 78, de 9 de Maio de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 9/2023/TCE-RO, cujo objeto estabelecer cooperação técnica entre o TCE/RO e a AGE/RO para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 9/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001550/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03239/2023
Concessão: 84/2023
Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Participar da Cerimônia de Abertura" do "Seminário de Educação de Jovens e Adultos", que tem como tema "Novos Rumos para a Educação de Jovens e Adultos" no Auditório da Secretaria de Educação da referida municipalidade, conforme autorização ID 0530658.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 09/05/2023 - 10/05/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03239/2023
Concessão: 84/2023
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participar, assessorando o Secretário Geral da SGCE, na Cerimônia de Abertura" do "Seminário de Educação de Jovens e Adultos", que tem como tema "Novos Rumos para a Educação de Jovens e Adultos" no Auditório da Secretaria de Educação da referida municipalidade, conforme autorização ID 0530658.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 09/05/2023 - 09/05/2023
Quantidade das diárias: 1,0
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03343/2023
Concessão: 82/2023
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participação como Instrutor da ação educacional conjunta entre a Ouvidoria com a Secretaria-Geral de

Controle Externo, para realização da capacitação intitulada "Ouvidoria e sua Efetividade".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Período de afastamento: 10/05/2023 - 13/05/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03343/2023
Concessão: 82/2023
Nome: GETULIO GOMES DO CARMO
Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR/CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Coordenar a execução Administrativa, Pedagógica e prestar apoio logístico da Ação Educacional Ouvidoria e sua Efetividade na cidade de Vilhena/RO.
Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena - RO
Período de afastamento: 10/05/2023 - 13/05/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03343/2023
Concessão: 82/2023
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir os servidores que realizarão a Ação Educacional Ouvidoria e sua Efetividade na cidade de Vilhena/RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Período de afastamento: 10/05/2023 - 13/05/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03343/2023
Concessão: 82/2023
Nome: FELIPE LIMA GUIMARAES
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida: Participação como Instrutor da ação educacional conjunta entre a Ouvidoria com a Secretaria-Geral de Controle Externo, para realização da capacitação intitulada "Ouvidoria e sua Efetividade".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Período de afastamento: 10/05/2023 - 13/05/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2023/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, relativo ao Processo SEI n. 005993/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais para limpeza, higienização e copa e cozinha, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses.

O certame, de critério de julgamento "menor preço por grupo/lote", teve o seguinte resultado:

GRUPO 1: AUTOLIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 17.165.203/0001-30, ao valor total de R\$ 33.075,31 (trinta e três mil e setenta e cinco reais e trinta e um centavos);

GRUPO 2: P H MENESES COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.371.796/0001-15, ao valor total de R\$ 5.003,70 (cinco mil e três reais e setenta centavos);

ITEM 19: AUTOLIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 17.165.203/0001-30, ao valor total de R\$ 23.064,06 (vinte e três mil sessenta e quatro reais e seis centavos);

ITEM 20: P H MENESES COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.371.796/0001-15, ao valor total de R\$ 4.963,75 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, relativo ao Processo SEI n. 005993/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição e atualização/renovação de licenças de aplicações e plugins da plataforma Atlassian na versão cloud, modalidade premium, contemplando suporte e atualizações pelo período de 12 (doze) meses.

O certame, de critério de julgamento "menor preço global", sagrou como vencedora a empresa MLV PRODUTOS E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 15.111.904/0001-61, ao valor total proposto de R\$ 1.069.993,50 (um milhão, sessenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo de Cooperação Técnica n. 9/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO E A EMPRESA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO - AGERO.

DO PROCESSO SEI - 001550/2023

DO OBJETO - O presente ACORDO tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre o Tribunal de TCE/RO e a AGE/RO para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

DO VALOR - A execução do presente acordo não implica em transferência de recursos financeiros entre as partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência do presente ACORDO será de 60 (sessenta) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial do TCE/RO, observando o disposto no artigo 57, da Lei n. 8.666/93.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - O Senhor CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora SILVIA LUCAS DIAS, Diretora Presidente, representante legal da AGENCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO.

DATA DE ASSINATURA - 16/05/2023.

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****PAUTA 1ª CÂMARA**

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

5ª Sessão Ordinária – de 29.5.2023 a 2.6.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 29 de maio de 2023 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 2 de junho de 2023 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 00893/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, CPF n. ***.022.322-** e Instituto Vontade, Ação & Saúde - IVas 07.454.581/0001-80

Assunto: **Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 firmado com o Instituto Vontade, Ação & Saúde - Ivas.**

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB Nº. 2811

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00978/22 – Representação - Apensos: 00996/22

Interessados: Uzipay Administradora de Convênios Ltda. 05.884.660/0001-04, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Ademilson Marques da Silva ***.120.522-**, Wagner Aparecido Santos ***.461.592-**, Rodrigo Aparecido Santana ***.980.212-**, Daniel Ferreira da Silva ***.151.562-**, Thiago dos Santos Tezzari ***.128.332-**

Assunto: **Representação com pedido de medida cautelar em face das ilegalidades verificadas no edital de licitação, Pregão Eletrônico 019/2022, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal.**

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Advogados: Jâmisson de Araújo Conceição - OAB Nº. 10.497, Raira Vlixio Azevedo - OAB Nº. 7994, Ian Barros Mollmann - OAB Nº. 6894, Ana Laura Loayza da Silva - OAB Nº. 448.752, Ricardo Jordão Santos - OAB Nº. OAB/SP nº 454.451, Mateus Cafundó Almeida - OAB Nº. OAB/SP nº 395.031, Tiago dos Reis Magoga - OAB Nº. OAB/SP 283.834, Renato Lopes - OAB Nº. OAB/SP nº 406.595-B, Rayza Figueiredo Monteiro - OAB Nº. 442.216

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00246/23 – Edital de Concurso Público

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: **Edital de Concurso Público nº 1-DPE/RO/2022**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00693/22 – Fiscalização de Atos e Contratos (Pedido de Vista em 17/04/2023)

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau 04.287.520/0001-88

Responsáveis: Jefferson Ribeiro da Rocha ***.686.602-**, Meka Engenharia Ltda. 08.812.617/0001-13, Semayra Gomes Moret ***.531.482-**, Fernando Rodrigues Máximo ***.094.391-**

Assunto: **Averiguar a paralização da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro.**

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO 5193, Cristiane Silva Pavin - OAB nº. 8221, César Henrique Longuini - OAB Nº. 5217, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO nº 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO nº 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB nº. 1619, Alexandre Camargo - OAB nº. OAB/RO nº 704, Franklin Moreira Duarte - OAB nº. 5748

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 00249/23 – Edital de Concurso Público

Interessado: Marcello Rodrigues Uchoa, CPF n. ***.943.052-**

Assunto: **Edital de Concurso Público nº 01/2022**

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01610/21 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: Horcados Hugues Uchoa Sena Junior, CPF n. ***.565.312-**, Onofre Monteiro da Silva, CPF n. ***.400.312-**, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. ***.791.792-**, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***.094.391-**, Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Reginaldo Girelli Machado, CPF n. ***.819.252-**

Assunto: **fim de averiguar, em caráter preliminar, a regularidade do Chamamento Público no. 014/CEL/SUPEL/RO, deflagrado em 26.01.20212 pela FHEMERON3 para contratação emergencial dos serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva, diurna e noturna, visando à segurança de seus servidores e bens patrimoniais, com fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências da FHEMERON4, por 180 dias, pelo valor total de R\$ 1.286.070,00.**

Jurisdição: Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 00533/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02318/20

Responsáveis: Welinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. ***.525.582-**, Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Affonso Antônio Cândido, CPF n. ***.003.112-**

Assunto: **Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020**

Jurisdição: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 00518/23 – Aposentadoria

Interessada: Iracy Paulina Barbosa, CPF n. ***.977.732-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 00677/23 – Pensão Civil

Interessado: Adriano Natan Montenegro da Silva, CPF n. ***.161.382-**

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 00625/23 – Aposentadoria

Interessada: Sônia de Fátima dos Santos, CPF n. ***.534.282-**

Responsável: Rogério Rissato Junior, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00079/23 – Aposentadoria

Interessado: Meiriane Vieira dos Santos Ramalho, CPF n. ***.323.872-**

Responsável: Paulo Belegante, CPF n. ***.134.569-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 02436/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Natanailson Luiz Barbosa de Miranda, CPF n. ***.033.484-**

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n. ***.312.128-**

Assunto: **Reserva Remunerada**

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00692/23 – Aposentadoria

Interessado: Silvana Narciso Pinto Teotonio, CPF n. ***.283.047-**

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00465/23 – Aposentadoria

Interessado: Ilda Maria Letczmann de Lara Kenautt, CPF n. ***.103.409-**

Responsável: Izolda Madella, CPF n. ***.733.860-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 00317/23 – Aposentadoria

Interessado: Geraldo Batista, CPF n. ***.077.062-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00671/23 – Aposentadoria

Interessada: Edineia Borchardt Schroeder, CPF n. ***.914.702-**

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02359/22 – Aposentadoria

Interessado: Enita Santiago Oliveira ***.361.061-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00036/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Rovane Ferreira da Silva, CPF n. ***.265.432-**

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**

Assunto: **Reserva Remunerada**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00078/23 – Aposentadoria

Interessado: Maria Aparecida de Souza, CPF n. ***.262.322-**

Responsável: Paulo Belegante, CPF n. ***.134.569-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00466/23 – Aposentadoria

Interessado: José de Souza Almeida Júnior, CPF n. ***.012.864-**
Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha, CPF n. ***.544.772-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

21 - Processo-e n. 00074/23 – Aposentadoria

Interessada: Juliana Aparecida da Silva, CPF n. ***.910.632-**
Responsável: Paulo Belegante, CPF n. ***.134.569-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

22 - Processo-e n. 00663/23 – Aposentadoria

Interessada: Rosa de Fatima Faria, CPF n. ***.066.829-**
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

23 - Processo-e n. 00649/23 – Aposentadoria

Interessado: Sílvia de Azevedo Lima, CPF n. ***.300.472-**
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

24 - Processo-e n. 01823/22 – Aposentadoria

Interessado: Rita Ronise Cordeiro Afonso Silva, CPF n. ***.474.762-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

25 - Processo-e n. 00702/23 – Aposentadoria

Interessado: Seli Correia, CPF n. ***.469.868-**
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

26 - Processo-e n. 02415/22 – Pensão Militar

Interessado: Cleilson Oliveira Lima, CPF n. ***.740.102-**
Responsáveis: Virna Barroncas Bussos, CPF n. ***.926.682-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: **Pensão Militar**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

27 - Processo-e n. 00579/23 – Aposentadoria

Interessado: Maria do Socorro Lira, CPF n. ***.525.834-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

28 - Processo-e n. 00475/22 – Aposentadoria

Interessado: Celma Mota da Silva Pontes, CPF n. ***.449.142-**
Responsável: Edivaldo de Menezes, CPF n. ***.317.722-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

29 - Processo-e n. 00401/21 – Aposentadoria

Interessado: Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa, CPF n. ***.496.532-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

30 - Processo-e n. 00541/23 – Aposentadoria

Interessado: Mário Aparecido Pereira, CPF n. ***.654.478-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

31 - Processo-e n. 03188/20 – Aposentadoria

Apenso: 01210/21

Interessado: Jeiel Canela de Oliveira, CPF n. ***.982.718-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS****32 - Processo-e n. 00107/23 – Aposentadoria**

Interessado: Rubens Jose dos Santos, CPF n. ***.409.789-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre, CPF n. ***.928.052-**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****33 - Processo-e n. 02703/22 – Pensão Civil**

Interessado: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Ana Tereza Rodrigues Bueno, CPF n. ***.728.646-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****34 - Processo-e n. 02658/22 – Reserva Remunerada**

Interessado: Silvio Roberto da Silva Dias, CPF n. ***.871.682-**

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**

Assunto: **Reserva Remunerada**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****35 - Processo-e n. 01320/19 – Pensão Civil**

Interessado: Ana Maria da Silva Santos, CPF n. ***.676.362-**

Responsável: Sônia Pereira dos Santos, CPF n. ***.714.582-**, Cleberson Silvio de Castro, CPF n. ***.559.902-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****36 - Processo-e n. 00124/23 – Pensão Civil**

Interessado: Ana Júlia Araújo Landim, CPF n. ***.138.732-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre, CPF n. ***.928.052-**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****37 - Processo-e n. 00627/23 – Aposentadoria**

Interessado: Raimundo de Oliveira Silva, CPF n. ***.180.343-**

Responsável: Rogério Rissato Júnior, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****38 - Processo-e n. 02496/21 – Aposentadoria**

Apenso: 00616/22

Interessado: José Nazareno Ribeiro Nogueira, CPF n. ***.850.962-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre, CPF n. ***.928.052-**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****39 - Processo-e n. 00599/23 – Aposentadoria**

Interessado: Marcio Leandro Grochvívz, CPF n. ***.435.702-**

Responsável: Rogério Rissato Júnior, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****40 - Processo-e n. 00733/23 – Aposentadoria**

Interessado: Anezilda Oliveira Correa, CPF n. ***.635.992-**

Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula, CPF n. ***.670.667-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****41 - Processo-e n. 00551/23 – Aposentadoria**

Interessado: Mário Gorre, CPF n. ***.851.222-**

Responsável: Geziel Soares ***.089.662-**, Rogério Rissato Júnior, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 00805/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Renata Macedo Malta, CPF n. ***.010.332-**, Maria Victoria Ferreira Silva, CPF n. ***.523.642-**, Josias Nascimento Moura Couto, CPF n. ***.641.142-**, Hiram Pasian Roberto ***.870.252-**, Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt, CPF n. ***.154.162-**, Claiver Uinter Alves de Souza, CPF n. ***.607.422-**, Ana Flavia Santos Ribeiro, CPF n. ***.070.581-**

Responsáveis: Leandro José Lang, CPF n. ***.785.212-** e Sidnei Mazito da Mota, CPF n. ***.782.572-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2018.**

Origem: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 16 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara

Matrícula 109